



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**Associação ou sociedade: que modelo
para as entidades desportivas**
**Análise das principais diferenças de regime e de
especificidades do regime legal das sociedades desportivas**

Joaquim Pedro Andrade de Carvalho Ferreira

Dissertação do Mestrado em Direito e Gestão

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2020



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Associação ou sociedade: que modelo para as entidades desportivas

**Análise das principais diferenças de regime e de
especificidades do regime legal das sociedades desportivas**

Joaquim Pedro Andrade de Carvalho Ferreira

Orientador: Professora Doutora Maria de Fátima da Silva Ribeiro

Dissertação do Mestrado em Direito e Gestão

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2020

Agradecimentos

Com a conclusão desta dissertação, termina o meu percurso académico. A todas as pessoas que me acompanharam durante este período, o meu profundo agradecimento por todo o apoio dado e um grande obrigado.

Aos grandes amigos que fiz durante estes seis anos de faculdade um profundo agradecimento por todo o incentivo e apoio dado, em especial ao longo desta dissertação, por todas as vivências e experiências fantásticas que tivemos juntos nestes anos.

Um agradecimento especial aos meus pais e ao meu irmão por todo o apoio incondicional ao longo destes anos, por terem acreditado em mim e por terem tornado possível que este sonho se realizasse.

Aos meus avós por todo o tempo perdido para me acompanharem a todo o lado e por todos os pedidos e vontades que me fizeram.

Agradeço também a todos os professores que me lecionaram ao longo destes seis anos por toda a dedicação e pelos conhecimentos que me transmitiram.

Por último, mas não menos importante, à Professora Doutora Maria de Fátima Ribeiro, minha orientadora, agradeço a disponibilidade e incentivo manifestados durante o tempo de elaboração deste trabalho, assim como todos os conhecimentos disponibilizados.

Resumo

As associações e as sociedades comerciais são duas pessoas jurídicas de elevado relevo, assumindo especial importância o seu estudo para se distinguir uma figura da outra e perceber o que as separa, estando intrinsecamente ligadas ao desporto, meio cada vez mais acompanhado e explorado por novos intervenientes que vão aparecendo dia a dia, visando a oportunidade de triunfarem e que o seu investimento alcance o retorno desejado.

Da conjugação destes dois mundos, deverá encontrar-se aquela que é a melhor solução para um clube desportivo participar nas competições desportivas profissionais com o escopo de aí ser bem-sucedido e, sobretudo, adaptar-se às novas realidades em constante mutação. Deste modo, no âmbito desportivo existem as sociedades desportivas que podem ser constituídas sob a forma de sociedade anónima desportiva ou sociedade desportiva unipessoal por quotas e cujo regime jurídico está regulado no Decreto-Lei nº10/2013, de 25 de janeiro. Apesar de este diploma ter sido uma novidade e indispensável, tendo em conta a maior regulação que era imprescindível tomar no mundo do desporto e, conseqüentemente, das sociedades desportivas, não é imune a críticas dado que pode ainda ser pouco convincente e insuficiente para defender os interesses daquelas sociedades.

PALAVRAS-CHAVE: Associações, sociedades comerciais, sociedades desportivas, clube desportivo, diferenças de regime

Abstract

Associations and commercial companies are two very important legal entities, with their study being particularly relevant in order to distinguish one from other and to understand the differences between them, being intrinsically linked to sport, as means increasingly followed and explored environment by new parties envolved that appear every day with the main goal to have an opportunity to triumph and see their investments pay off rising.

From the combination of these two worlds, there must be found which is the best solution for a sports club to participate in the professional competitions with the main goal of being successful and, above all, to adapt to the new realities that are always changing. Thereby, in sport's environment, there are sport's companies that can be constituted in the form of a public limited liability sport's company or single shareholder limited liability sports company proprietorship sports company, whose judicial regime is regulated in Decree-Law n°10/2013, 25th of january. Although, this diploma was a novelty and indispensable, taking into account the need of a greater regulation in the world of sports and, consequently, of sports societies, it is not immune to criticism because it may still be unconvincing and insufficient to defend the interests of those societies.

KEY WORDS: Associations, commercial companies, sports societies, sports clubs, regime differences

Índice

1. Introdução.....	1
2. A atualidade da organização desportiva	2
3. Enquadramento jurídico das Associações e Sociedades.....	4
3.1. Caraterísticas, papéis, objeto e finalidades	4
3.1.1. Associações	4
3.1.2. Sociedades Comerciais.....	7
3.1.3. Sociedades Desportivas.....	9
3.2. Direitos e deveres dos associados e sócios	10
3.2.1. Associados	10
3.2.2. Sócios	12
3.3. Órgãos Sociais.....	16
3.3.1. Administração e Conselho Fiscal.....	16
3.3.1.1. Associações	16
3.3.1.2. Sociedades Comerciais	20
3.3.1.3. Sociedades Desportivas	23
3.3.2. Assembleia-Geral.....	24
3.3.2.1. Associações	24
3.3.2.2. Sociedades Comerciais	27
3.3.2.3. Sociedades Desportivas	27
4. Sociedades Desportivas	28
4.1. Capital social.....	28
4.1.1. Capital social mínimo	28
4.1.2. Operações de aumento de capital.....	30
4.2. Participação social.....	31
4.2.1. A quota única e as ações	31

4.2.2. Transmissibilidade de ações e intransmissibilidade da quota única e a sua impenhorabilidade.....	32
4.2.3. A participação do clube fundador e de certos entes públicos	33
4.2.4. A participação do clube desportivo em mais do que uma sociedade desportiva	34
4.3. Processos.....	36
4.3.1. Fusão, cisão e transformação	36
4.3.2. Dissolução e liquidação.....	37
5. Conclusão	38
6. Fontes	39
7. Bibliografia.....	40

Lista de Siglas

CC – Código Civil

CCom – Código Comercial

CEJ – Centro de Estudos Judiciários

CPC – Código de Processo Civil

CRP – Constituição da República Portuguesa

CSC – Código das Sociedades Comerciais

DL – Decreto-Lei

LSD – Lei das Sociedades Desportivas

ROC – Revisor Oficial de Contas

SA – Sociedade Anónima

SAD – Sociedade Anónima Desportiva

SD – Sociedade Desportiva

SDUQ – Sociedade Desportiva Unipessoal por Quotas

SGPS – Sociedades Gestoras de Participações Sociais

SQ – Sociedade por Quotas

SUQ – Sociedade Unipessoal por Quotas

1. Introdução

O futebol profissional foi desde sempre o fenómeno desportivo que despertou um maior interesse público. Inicialmente, um desporto que movia multidões, dirigido apenas com o intuito de cada clube alcançar os melhores resultados desportivos, passou a ser visto como um potencial negócio altamente lucrativo. Tornou-se, assim, necessário encontrar o modelo de gestão mais adequado a cada clube desportivo que se adaptasse às novas realidades.

Neste estudo da organização jurídica do clube desportivo será feita uma abordagem ao regime das associações e sociedades comerciais, mais concretamente às SQ e às SA, analisando-se as suas características e diferenças no que concerne ao seu objeto, finalidades, o papel e direitos dos membros que delas fazem parte, suas responsabilidades, bem como os órgãos sociais que as compõem, tendo como base o que está regulado no CC e no CSC.

Posteriormente, esta análise será enquadrada no contexto desportivo para tentar encontrar a solução que melhor se adapta ao estudo em causa. A este respeito será, então, discutido o regime vigente no DL n.º10/2013, de 25 de janeiro para as SD, que corresponde à primeira grande reforma no âmbito destas sociedades, com o foco a incidir, sobretudo, para o regime jurídico das SAD e SDUQ verificando se as matérias reguladas vão de encontro à salvaguarda dos seus interesses e dos seus investidores, considerando o elevado nível económico que se tem atingido nos últimos anos.

Assim, a presente dissertação irá mostrar diferentes realidades e refletir a aplicação do regime das associações e sociedades comerciais no âmbito desportivo no ordenamento jurídico português, levantando-se questões e apontando-se críticas no sentido de aperfeiçoar o que vigora atualmente.

2. A atualidade da organização desportiva

Antes de começarmos por um estudo sobre o regime das associações e das sociedades comerciais, em particular das SQ e das SA, para perceber qual será o melhor modelo a implementar num determinado clube desportivo, há algumas particularidades que têm de ser referidas.

Primeiramente, é fundamental afirmar que o desporto e o Direito nem sempre andaram de mãos dadas ao longo do tempo, havendo um claro distanciamento entre estes dois fenómenos muito presentes no nosso dia-a-dia.

Com o passar dos anos, tornou-se evidente que era necessária uma maior regulação no que ao desporto diz respeito¹ pelo facto de este mundo se ter tornado num meio mais empresarial, destacando-se o futebol profissional², que não é mais uma mera atividade tendo como escopo unicamente a vertente desportiva. Deixou de ser liderada por pessoas que tinham como único objetivo o jogo em si, para passar a estar associada a agentes que o olham como um meio para atingir outros fins, isto é, usam o desporto para alcançar demais objetivos ou até mesmo para esconder outros negócios em que estão envolvidos e que por uma ou outra razão lhes despertam um maior interesse.

A entrada nesta indústria dos patrocínios, do *marketing*, da televisão, da venda de bilhetes, das apostas fez com que se comesse a interiorizar que, com a quantidade elevadíssima de dinheiro que circulava entre todos os envolvidos, fosse necessário pensar numa melhor forma de ver como os clubes se adaptavam a este novo mundo para a sua subsistência já que com a anterior poderia ser o seu fim³.

Colocou-se então a questão de saber qual seria o melhor modelo a adotar pelo clube desportivo: se uma associação ou uma sociedade, sendo que a principal diferença entre estes dois regimes se prende com a circunstância de a primeira não ter uma finalidade lucrativa ao contrário da segunda, assinalando-se que as associações não captam a atenção dos investidores da mesma maneira do que acontece com as sociedades. Assim, havendo lucro e dividendos a ser distribuídos nas sociedades comerciais esta é a melhor forma de

¹ CANDEIAS, RICARDO, “Personalização de equipa e transformação do clube em sociedade anónima desportiva”, Coimbra Editora, Coimbra, 2000, p.39.

² Cfr. Preâmbulo do DL n°10/2013, de 25 de janeiro.

³ Apenas em 2013, com o DL n°10/2013, de 25 de janeiro, tornou-se obrigatório que, caso as entidades desportivas quisessem participar competições desportivas profissionais, teriam de se constituir sob a forma de SAD ou SDUQ.

estes agentes verem o seu investimento realizado e recompensado o risco inicial. Não havendo lucro nas associações, assim como outras razões, tais como o controlo de gestão que é exercido nas sociedades comerciais em contraposição com o que se averigua nas associações ou a transmissão de participação, faz com que não pareça existir motivação que possa fazer com que usem o seu dinheiro para uma finalidade que sabem que não vai ter o retorno desejado.

3. Enquadramento jurídico das Associações e Sociedades

3.1. Características, papéis, objeto e finalidades

3.1.1. Associações

Com o CC de 1966 passou a estabelecer-se que na categoria de pessoas coletivas estavam abrangidas as associações, as fundações e as sociedades (art.157º), determinando que as associações são pessoas coletivas de direito privado, de substrato pessoal, cuja finalidade não é a obtenção de lucros para serem distribuídos pelos respetivos associados, ou seja, não têm um escopo lucrativo. O regime comum deste tipo de pessoa coletiva está regulado essencialmente nos artigos 167º a 184º do CC onde se prevê a sua constituição, organização e funcionamento, consistindo a associação numa aglomeração de pessoas, implantada de forma livre e voluntária e que ainda compõe o sector *nonprofit*⁴, podendo afirmar-se que se trata, então, de uma entidade estável e firme composta pelos seus associados e constituídas para prosseguir fins comuns.

Importa destacar um princípio fundamental das associações que é o da liberdade de associação presente no artigo 46º da CRP, referindo-se este preceito ao direito de qualquer cidadão, livremente e sem necessidade de qualquer autorização, constituir associações a não ser que elas tenham como objetivo a violência e os seus correspondentes fins sejam inconvenientes e contrários ao que está subjacente na lei penal, tratando-se então de uma garantia básica de realização pessoal dos sujeitos na vida em sociedade. Ou seja, a este princípio está inerente uma ideia de transparência e eficiência típicos para que haja uma boa e eficaz governação que prossiga os fins a que esta está inerente.

Com a consagração do direito à livre associação, no DL nº 594/74 de 7 de novembro, foi concedido às associações um reconhecimento normativo condicionado, atribuindo-se a estas personalidade jurídica não sendo imperativa a prática de um qualquer ato individual e discricionário de uma autoridade pública, estando dependentes da observação e verificação das regras e procedimentos obrigatórios⁵. Esta averiguação é realizada por terceiros no exercício de funções públicas.

⁴ MENDES, J. DE CASTRO, “Teoria Geral do Direito Civil”, vol. I, 1978, pp.269 e ss.

⁵ Para HENRIQUES, P. VIDEIRA, “O regime geral das associações”, Direito das Associações” – o controlo da legalidade, CEJ, 2018, p.155, isto pode ser visto como um processo, um encadeamento de requisitos e atos que se finaliza na constituição da nova pessoa coletiva.

Consequentemente, para se dar a constituição do novo ente jurídico é imprescindível que se sigam certos aspetos legais passando o primeiro pela admissibilidade da denominação da associação, onde deve estar previsto quais os objetivos a prosseguir pela futura associação (destacando-se a sua finalidade não lucrativa), a escolha do seu nome e o lugar onde vai estar sediada. Posteriormente, deve verificar-se a consolidação formal dos requisitos que compõem o substrato da associação, sendo primordial uma declaração no sentido do desejo dos seus subscritores na criação desta e daquilo a que se vai propor e, ainda, a imperatividade de formalizar por escrito o que a vai caracterizar⁶. Em ambas as situações, há um controlo de legalidade de forma a se certificar se há conformidade em relação ao que foi proposto e estabelecido e aquilo que está a ser realmente realizado.

Ademais, o ato constitutivo da associação⁷, os seus estatutos e as suas alterações devem constar de escritura pública realizada perante notário, que será a primeira figura a apreciar legalmente e que terá de remeter ao jornal oficial um extrato do ato constitutivo para publicação, só sendo eficaz perante terceiros após esta formalidade, de forma a que os interessados possam proceder a uma consulta para conhecimento geral acerca da associação. Esta intervenção por parte do notário permite, desde logo, identificar se os requisitos para a constituição de associações são cumpridos uma vez que, caso não se verificarem, o ato é nulo. A exigência formal referida *supra* traz vantagens ao regime das associações garantindo uma maior solenidade e a ação do notário uma maior segurança jurídica.

Como já foi referido anteriormente, as associações têm uma finalidade não lucrativa, e em virtude do princípio da especialidade do fim, têm de respeitar esse propósito como refere o artigo 160º/1 do CC ao dispor que “*a capacidade das pessoas coletivas abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução desses fins*”. Não obstante, não poderá apenas se assumir que a associação no final de cada exercício apresente constantemente resultados não satisfatórios ou até mesmo negativos, apresentando prejuízos. Esta poderá apresentar lucro, o que não pode

⁶ A este propósito refere o artigo 167º/1 que “*o ato de constituição da associação especificará os bens ou serviços com que os associados concorrem para o património social, a denominação, fim e sede da pessoa coletiva, a forma do seu funcionamento, assim como a duração, quando a associação não se constitua por tempo indeterminado*”.

⁷ Para ASCENSÃO, J. DE OLIVEIRA, “Direito Civil/Teoria Geral”, I, 2ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2000, pp.294-296 o ato constitutivo dá os elementos fundamentais caracterizadores da associação enquanto que os estatutos falam mais do regime de funcionamento.

é agir de modo a obtê-lo, não podendo a sua atividade ser orientada para este fim. Assim, qualquer ato que seja praticado que se oponha ao princípio referido *supra*, terá como consequência a sua invalidade.

Outra questão basilar é perceber se as associações têm de respeitar um número mínimo de associados para a sua constituição. Apesar de não haver nenhuma norma conclusiva, verifica-se que pelo menos tem de haver mais do que uma pessoa para se dar o consentimento do contrato em apreço⁸ e um mínimo de seis pela imprescindibilidade de, ao impor-se a existência de um conselho fiscal e de uma administração, estes órgãos terem de ser compostos por um mínimo de três membros cada um, dada a exigibilidade de um número ímpar de elementos que têm de os compor⁹.

Quanto à entrada dos membros que vão incorporar a associação, esta pode dar-se no momento inicial ou através de uma adesão feita posteriormente, sendo que nesta última há diferentes formas de poder ser concretizada, tendo de haver uma proposta feita, por regra, ou pelo interessado ou pela associação, através da administração ou da assembleia geral nos termos previstos estatutariamente.

No que concerne à saída dos associados, a consequência será a perda de certos direitos que estes teriam caso não tivessem livremente abandonado a associação, tais como o de reaver as quotizações que tenham pago, a perda do direito ao património social, continuando, contudo, a ser responsável por todas as prestações que digam respeito ao período que coincidiu com o seu estatuto de associado. Relativamente à exclusão da qualidade de associado, esta dá-se por decisão da assembleia geral ou da administração da associação perdendo o mesmo os seus direitos, não partindo este juízo de livre iniciativa como no caso anterior. Em ambos os casos, há, contudo, perda de associados, o que faz com que aquele número mínimo possa não ser respeitado e aí poderá ocorrer a extinção da associação, a não ser que se inicie um prazo de 6 meses¹⁰ para a reconstituição do número mínimo de associados de forma a cumprir aquela necessidade.

Além disso, a extinção de uma associação poderá ainda ser determinada de forma única por uma decisão judicial sancionatória ou ocorrer por caducidade, não se

⁸ CORDEIRO, A. MENEZES, “Tratado de Direito Civil”, vol. IV, 3ª Edição, Almedina, 2011, p.754.

⁹ ASCENSÃO, J. DE OLIVEIRA, “Direito Civil/Teoria Geral (...)”, ob. cit., p.301.

¹⁰ Aqui emprega-se, analogicamente as regras que estão estabelecidas para as sociedades civis.

verificando nenhum ato ou facto consciente que levou a essa circunstância. O sucedido conduz a que a associação tenha de proceder à respetiva liquidação definitiva.

Não vigorando o princípio de paridade de tratamento dos associados, coloca-se a questão de poderem vingar no seio de uma associação categorias de associados, cada uma com direitos e deveres específicos, com uma condição jurídica que a distingue em relação às demais. A diferenciação pode seguir determinados parâmetros como a antiguidade, o tipo de serviços que determinada categoria exerce dentro da pessoa coletiva, as competências e conhecimentos que demonstram ter e também a sua condição como associado, ou seja, se é fundador ou associado subsequente¹¹. Acresce ainda neste assunto que se deve empregar, analogicamente, um procedimento semelhante àquele que se verifica no Direito das Sociedades, em especial no que concede em matéria de direitos especiais, tendo como principais características a sua intransmissibilidade e a não retirada deste direito especial sem o voto favorável daquele que o usufrui.

3.1.2. Sociedades Comerciais

No que respeita ao estudo das sociedades comerciais, devemos, em primeiro lugar, olhar para a definição de contrato de sociedade presente no artigo 980º do CC que estipula que é “*aquele em que duas ou mais pessoas se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício em comum de certa atividade económica, que não seja de mera fruição, a fim de repartirem os lucros resultantes dessa atividade*”. Desta definição verifica-se que se trata de um contrato oneroso realizando-se contribuições de bens ou serviços de ambas as partes, havendo um exercício em comum correspondente à atividade económica que é prosseguida, não podendo tratar-se de mera fruição e, por último, com a finalidade de repartição dos lucros que sejam obtidos daquela atividade¹².

A personalidade jurídica é-lhes atribuída de acordo com o artigo 5º do CSC a partir da data do registo definitivo do contrato pelo qual se formam¹³, realçando-se assim o

¹¹ ANTUNES, A. F. MORAIS, “O governo das associações civis», Direito das Associações – o controlo da legalidade”, CEJ, 2018, p.121.

¹² ABREU, J. M. COUTINHO DE, “Curso de Direito Comercial”, vol. II – Das Sociedades, 6ª Edição, Almedina, 2018, p.23.

¹³ No que diz respeito às sociedades civis reconhece-se personalidade jurídica às que são constituídas sob a forma comercial. O problema coloca-se relativamente às criadas sob a forma civil e que é uma *vexata quaestio* inclinando-se a doutrina para uma solução negativa devido a várias razões, tais como o facto de o CC em nenhuma das suas normas admitir que as mesmas têm esta personalidade e ainda a circunstância de haver leis, como o CSC, em que estas sociedades são vistas como organizações sem personalidade jurídica.

reconhecimento normativo condicionado¹⁴ devendo, ainda, este contrato ser reduzido a escrito “*e as assinaturas dos seus subscritores devem ser reconhecidas presencialmente*” (art.7º).

Trata-se, deste modo, de um ente jurídico constituído com um mínimo de dois sujeitos¹⁵, podendo haver exceções, com património próprio formado pelos direitos equivalentes às obrigações de entrada, daí advindo a obtenção de lucro no decorrer do exercício da atividade social que os sócios projetaram praticar. É esta finalidade lucrativa que permite distinguir as sociedades de outras entidades, entre elas as associações, condizendo este lucro não às obrigações a que os sócios estão sujeitos quando entram para a sociedade, mas sim aos resultados que a sociedade venha a obter pelo seu desempenho.

Apesar de se ter relatado que o número mínimo¹⁶ de partes de um contrato de sociedade é de dois, há exceções a esta regra. Desta forma, as SA têm de ser constituídas, pelo menos, por cinco sócios (art.273º/1, CSC), com a reserva de poder ser só formada por dois sócios nos casos “*em que o Estado, diretamente ou por intermédio de empresas públicas ou outras entidades equiparadas por lei para este efeito, fique a deter a maioria do capital*” (art.273º/2) ou, ainda, na hipótese de serem criadas por uma outra sociedade (art.488º/1). Por outro lado, as SUQ são constituídas por um único sócio que tanto pode ser uma pessoa singular como coletiva (art.270º-A).

É imperativo distinguir as sociedades comerciais das sociedades civis, sendo que a principal diferença reside no facto de as primeiras praticarem atos de comércio, podendo adotar uma de quatro formas (SA, SQ, sociedade em nome coletivo ou sociedade em comandita simples), tal como consta no artigo 1º do CSC, enquanto as segundas praticam atos não comerciais formando-se sob forma comercial e, da mesma forma, apresentar um de quatro modelos.

Por outro lado, aqueles que corroboram uma tese positiva destacam a autonomia patrimonial com que se deparam estas sociedades.

¹⁴ Apesar de em Portugal ser esta a regra para as sociedades comerciais, alguns países europeus não seguem este entendimento, tais como a Alemanha e a Itália, onde as sociedades em nome coletivo e em comandita não são abrangidas por esta atribuição.

¹⁵ Esta matéria vem igualmente tratado no artigo 7º/2 do CSC para além do artigo 980º do CC.

¹⁶ Em sentido oposto, a lei não fixa, independentemente do tipo societário adotado, um número máximo de sócios.

3.1.3. Sociedades Desportivas

No contexto desportivo, discute-se se as SD são consideradas verdadeiras sociedades comerciais. Consta do artigo 2º/1 do DL nº10/2013, de 25 de janeiro que “*entende-se por sociedade desportiva a pessoa coletiva de direito privado, constituída sob a forma de sociedade anónima ou de sociedade unipessoal por quotas cujo objeto consista na participação numa ou mais modalidades, em competições desportivas, na promoção e organização de espetáculos desportivos e no fomento ou desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática desportiva da modalidade ou modalidades que estas sociedades têm por objeto*”, podendo estas ser constituídas por raiz, por transformação de um clube desportivo¹⁷ ou ainda pela personalização jurídica de uma equipa que participe ou pretenda participar, em competições desportivas (art.3º). Mais se diz que às SD são impostas, subsidiariamente, as regras que estão previstas no CSC para as SA e para as SQ (art.5º), verificando-se aqui que se poderá constatar uma lacuna a ser colmatada nos termos gerais.

A este respeito há autores que concordam¹⁸ em relação ao facto de as SD serem verdadeiras sociedades comerciais e outros que contradizem esta posição, negando-a¹⁹, parecendo que a melhor solução é a referida em primeiro lugar. Por seu lado, Coutinho de Abreu²⁰ fica a meio caminho entre estes dois entendimentos defendendo que as SD são um prolongamento do que se estabelece tanto nas SA como nas SQ, com as naturais especificidades e particularidades a verificarem-se no seu regime, mas não deixando de se praticar o que já está regulado nas sociedades comerciais, até porque em Portugal vigora o princípio do *numerus clausus*, ou seja, não são admitidos outros tipos legais de sociedades que não os previstos na lei societária. Maria de Fátima Ribeiro²¹ argumenta que as SD têm de ter, imperiosamente, por instrumento as três atividades elencadas no artigo 2º/1 da LSD, justificando que elas são comerciais na medida em que a promoção e organização de espetáculos desportivos cabem no âmbito do artigo 230º/4 do CCom. que refere que são comerciais as empresas que se dediquem à exploração de quaisquer

¹⁷ Esta forma de constituição não é possível nas SDUQ dado que, tornando-se o clube a sociedade, ele vai deixar de ser uma entidade independente em relação àquela.

¹⁸ CANDEIAS, RICARDO, “Personalização (...)”, ob. cit., pp.214 e ss.

¹⁹ CORDEIRO, A. MENEZES, “Manual de Direito das Sociedades”, vol. I – Das Sociedades em Geral, Almedina, 2007, pp.253-257.

²⁰ ABREU, J. M. COUTINHO DE, “Curso de Direito Comercial”, vol. II – Das Sociedades, 3ª Edição, Almedina, 2009, p.74.

²¹ RIBEIRO, M. DE FÁTIMA, “Sociedades desportivas”, 2ª Edição, Universidade Católica Editora, Porto, 2017, pp.24-28.

espetáculos públicos. Para além disso, ainda que as SD desenvolvam outras atividades, a lei societária não obriga que para uma sociedade ser comercial, seja obrigatório que todas as suas atividades tenham natureza comercial²².

Uma das novidades do DL n°10/2013 foi a possibilidade de a SD poder constituir-se sob a forma de SQ, mas só se ela for unipessoal. Esta opção do legislador foi alvo de duras críticas pela doutrina portuguesa²³ e será objeto de estudo mais adiante.

3.2. Direitos e deveres dos associados e sócios

3.2.1. Associados

Em primeiro lugar, os associados estão incumbidos de certas obrigações, podendo estas ser contributivas, onde ao longo da sua qualidade como associado são obrigados a contribuir para a associação e participativas, como é o caso de participação nas atividades diárias e nos órgãos associativos. Por último, através de deveres acessórios comportando-se de acordo com a sua posição, protegendo os interesses da associação, segundo as regras da boa fé.

Não obstante o que refere o artigo 167º/2 do CC, ao mencionar que os direitos e deveres dos associados podem ser descritos pelos estatutos que fixam igualmente as regras de admissão para a entrada na associação, não há mais nada na lei que acrescente algo ao que aquele preceito descreve, sendo de realçar que qualquer pessoa que seja capaz pode ser associada a respeito da liberdade de participação, podendo tratar-se tanto de uma atuação individual como de uma atuação coletiva. No tocante aos direitos dos associados é de extrema relevância a distinção entre direitos gerais²⁴, que são aqueles que, sem distinção, valem para todo e qualquer associado e os direitos especiais, que englobam uma certa categoria de associados ou até mesmo um só associado, sendo conferidos pelos estatutos da associação.

²² RIBEIRO, M. DE FÁTIMA, “Sociedades (...)”, ob. cit., p. 28.

²³ RIBEIRO, M. DE FÁTIMA, “Sociedades (...)”, ob. cit., pp.46-59 e DOMINGUES, P. DE TARSO, “As sociedades desportivas” in IV Congresso de Direito do Desporto, (coord. Ricardo Costa/Nuno Barbosa, Almedina), Coimbra, 2015, p.97.

²⁴ CORDEIRO, A. MENEZES, “Tratado (...)”, ob. cit., p.750 distingue-os em direitos participativos, direitos de disfruto de benefícios associativos e os direitos honoríficos e designativos.

De entre todos os direitos, há um que tem suscitado bastantes dúvidas na doutrina e jurisprudência que é o de participação na assembleia geral, mais concretamente na representação do associado no exercício do direito de voto nas assembleias gerais das associações, colocando-se a questão de saber se podem ser representados ou não (art.180º, 2ª parte, CC).

O preceito do artigo 180º afirma que um associado não pode transmitir esta qualidade quer em vida quer após a sua morte, não lhe sendo permitido, por isso, ceder a outrem a faculdade de exercer os seus direitos pessoais²⁵. Apesar de a última parte desta norma colocar problemas ao nível de interpretação, conclui-se pelo estipulado no artigo 176º/1 que os associados podem ser representados nas assembleias gerais²⁶, com a reserva de que “nas matérias em que haja conflitos de interesse entre a associação e ele, seu cônjuge, ascendentes ou descendentes” estão proibidos de votar tanto na qualidade de representante de alguém como por si, dado que no caso de votarem nestas situações a deliberação é anulável se for fundamental à maioria necessária (nº2 do artigo 176º). Assim, podemos deduzir que os associados se podem fazer representar nas assembleias gerais por intermédio de um outro associado ou de um terceiro que esteja em condições de o fazer, admitindo-se, para além disso, o direito de voto por procuração, ampliando-se dessa forma a liberdade de participação nas assembleias gerais²⁷. Por último, cabe referir que cada associado, por via da regra, tem um voto, ou seja, conclui-se que nesta categoria de pessoa coletiva a cada associado vai corresponder um voto, a não ser que estatutariamente sejam fixadas outras normas, conduzindo a que seja em maiorias representativas de pessoas que as associações se estruturam.

Para além deste direito, cumpre destacar outros que também cabem neste segmento e que contemplam: o direito de solicitar informações à administração e a outros órgãos, o direito de aceder às instalações associativas e de aí consultar documentos e obter informações e, por último, o direito de se eleger e de ser eleito para os órgãos sociais.

²⁵ O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de abril de 2009 pronunciou-se no sentido de não se admitir a alternativa do voto por procuração quando o associado não possa estar presente, a não ser que estejam em causa deliberações sobre a dissolução ou prorrogação da pessoa coletiva. ANTUNES, A. F. MORAIS, “O governo (...)”, ob. cit., pp.116-119 é crítica na questão da negação da possibilidade de representação no exercício do direito de voto pondo em causa a qualificação deste direito como um direito pessoal e também na parte do preceito do artigo 176º/1 que estatui que o “o associado não pode votar, por si ou como representante de outrem”.

²⁶ FERNANDES, L. CARVALHO, “A representação dos associados nas assembleias gerais das associações”, Centenário do nascimento do Professor Doutor Paulo Cunha: estudos em homenagem, Almedina, Coimbra, 2012, p.648.

²⁷ HENRIQUES, P. VIDEIRA, “O regime (...)”, ob. cit., p.163.

Este é o leque mínimo de direitos que os associados dispõem, com a ressalva de se mencionar que o direito à informação, previsto estatutariamente, pela sua magnitude, deve ser admitido a todos os associados mesmo àqueles que não sejam detentores do direito de voto, mas com a premissa de se estabelecer um equilíbrio entre aquilo a que podem ter acesso e o que devem manter na discrição e sigilo da associação. Os associados que pretendam obter informações, de forma a exercer um certo poder de controlo e fiscalização sobre a vida associativa, têm assim um modo de o alcançar.

Por último, no que concerne à transmissão da participação do associado, realça-se que este direito é intransmissível. Contudo, podem existir casos em que uma cláusula estatutária atenua ou afaste esta intransmissibilidade, situações essas que os estatutos devem fixar os contornos em que essa transmissão é válida.²⁸

3.2.2. Sócios

Os sócios, no momento em que entram para a sociedade, estão submetidos a certas obrigações. Aquando da entrada, consta do artigo 20º, al.a) do CSC que são obrigados a conceder à sociedade *“bens suscetíveis de penhora ou, nos tipos de sociedade em que tal seja permitido, com indústria”*.²⁹ Apenas as sociedades em nome coletivo e as de comandita admitem esta última hipótese, consistindo o trabalho efetuado pelo sócio em prol da respetiva sociedade a sua obrigação para com a mesma. Para além disso, em todos os tipos de sociedades é permitido que as entradas possam ser realizadas em dinheiro exigindo-se que em ambos os casos o valor nominal da respetiva entrada seja pelo menos igual, podendo até ser superior, ao da sua participação social. As entradas que sejam executadas com bens diferentes de dinheiro têm de ser alvo de uma apreciação por parte de um ROC cabendo a este, segundo o artigo 28º/3, *“descrever os bens, identificar os seus titulares, avaliar os bens, indicando os critérios utilizados para a avaliação e declarar se os valores atingem ou não o valor nominal da parte...”*, entre outras. Se durante esta revisão, o ROC encontrar algo divergente do que é presumível, o sócio será

²⁸ ANTUNES, A. F. MORAIS, “O governo (...)”, ob. cit., pp.121-122.

²⁹ ABREU, J. M. COUTINHO DE, “Estudos de Direito das Sociedades”, 12ª Edição, Almedina, 2015, p.136.

incumbido de entregar a diferença que se apurar até ao valor nominal da sua participação social³⁰.

O incumprimento desta obrigação terá consequências negativas na esfera dos sócios que não realizaram corretamente a entrada. Assim, nas SQ após esta abordar aqueles no sentido de cumprirem com o seu dever e estes não o fizerem, ficam em risco de ser excluídos da sociedade, com a ressalva de esta exclusão lhes ser comunicada posteriormente à respetiva deliberação e tendo como resultado a perda da referente quota em prol da sociedade e, igualmente, dos pagamentos que já tiveram lugar (art.204º/2, CSC). Por outro lado, nas SA depois do aviso da sociedade, caso o sócio não o respeite, as suas ações reverterão a favor da sociedade no que concerne àquelas que a infração diga respeito e aos respetivos pagamentos já realizados. No caso de não se verificarem os respetivos pagamentos, é necessário decorrer a venda da ação por parte da sociedade, ficando os incumpridores incumbidos “*pela diferença entre o produto da venda e o montante em dívida*”³¹.

Ademais, outra das obrigações dos sócios está enunciada no artigo 20º, al.b) do CSC em que há uma exigência para qualquer um dos sócios de quinhoar nas perdas, não estando abrangidos os sócios de indústria neste enquadramento³².

Quanto aos direitos dos sócios refere o artigo 21º/1 do CSC que eles gozam “*a quinhoar nos lucros, a participar nas deliberações de sócios..., a obter informações sobre a vida da sociedade... e a ser designado para os órgãos de administração e de fiscalização da sociedade...*”. Além disso, alguns sócios são ainda distinguidos com direitos especiais, os quais lhes conferem certos privilégios e benefícios, não lhes podendo ser retirados sem razão aparente e sem que eles concordem com essa situação.

O direito a participar nas deliberações de sócios, seja perante uma assembleia convocada ou não convocada ou até mesmo fora da assembleia, tirando os factos em que a lei coloque limitações, é inerente a qualquer um deles (artigo 21º/1, al.b), do CSC), estando o direito de voto englobado neste contexto³³. Nas SQ, mesmo que o sócio seja privado de votar, por qualquer motivo, tem o direito a estar presente na assembleia geral,

³⁰ ABREU, J. M. COUTINHO DE, “Estudos (...)”, ob. cit., p.140.

³¹ DOMINGUES, P. DE TARSO, “Do capital social”, 2ª Edição, Coimbra Editora, 2004, p.99.

³² Neste plano contribuiu DOMINGUES, P. DE TARSO, “Capital e património sociais, lucros e reservas” in Estudos de Direito das Sociedades (coord. Jorge Manuel Coutinho de Abreu), 12ª Edição, Almedina, 2015, pp.198-200.

³³ VENTURA, RÁUL, “Sociedade por quotas”, Almedina, Coimbra, 1989, p.225.

não podendo ser impedido nem pelo contrato social (art.248º/5), enquanto que nas SA, no caso do sócio não ter direito a votar, se o contrato estabelecer que não pode assistir nem participar, tem de obedecer (art.379º/2).

Ao contrário do que sucede no regime das associações, nas sociedades comerciais o legislador foi claro no sentido de consentir a presença de um representado no lugar do seu representante quando este não pode comparecer, estipulando a lei que nas SQ este se pode fazer representar pelo seu cônjuge, por ascendente ou descendente ou, ainda, por outro sócio, com a ressalva de que o contrato social possa aceitar, para além daqueles, outros representantes, só sendo válida esta atribuição de poderes com um carta destinada ao presidente da assembleia geral. Nas SA o contrato não pode questionar quem é que o representante pode escolher para seu representado, ou seja, tem o poder para decidir qual é a pessoa que deseja que ocupe o seu lugar, bastando para a concessão de poderes um documento escrito assinado direcionado ao presidente da mesa³⁴. Por último, se os estatutos da sociedade não referirem nada que o proíba, o voto por correspondência tem de ser admitido e regulado nas SA, mencionando o artigo 384º/9 os caminhos que o sócio pode escolher, tendo de optar por um dos dois.

Um último tópico que deve ser adicionado a este direito, é saber quantos votos é que um sócio tem direito nas assembleias gerais, destacando-se o que o artigo 250º/1 do CSC para SQ e o artigo 384º/1 do mesmo código para as SA dispõem. Assim, no primeiro caso “*conta-se um voto por cada cêntimo do valor nominal da quota*” e na segunda situação “*a cada ação corresponde um voto*”, isto apesar de, em ambas as sociedades, existirem ocorrências que podem levar a que um sócio fique impedido de votar na respetiva assembleia (artigos 251º e 384º/6 ambos do CSC, respetivamente). Importa destacar, por último, que o direito de voto é proporcional ao valor de participação social.

O direito à informação é um direito que pertence a qualquer um dos sócios e consiste na possibilidade de estes, no caso de pretenderem obter informações sobre a gestão da sociedade, tal como está previsto legal e estatutariamente, com o intuito de observar se os gerentes ou administradores estão a agir de acordo com o objeto social (art.21º/1, al.c), CSC). Em caso de recusa, resulta a aplicação de sanções penais³⁵. No tocante às SQ todos os sócios dispõem deste privilégio podendo para além do que foi

³⁴ Para este juízo contribuiu o DL nº49/2010, de 19 de maio.

³⁵ Cfr. Artigos 518º e 519º do CSC.

referido *supra*, consultar e inspecionar livros e documentos e, ademais, solicitar à assembleia geral que lhe sejam concedidas informações plenas e claras e, conseqüentemente, poder opinar nas deliberações que sejam tomadas, aplicando-se analogicamente o artigo 290º do CSC previsto para as SA.

Por outro lado, nas SA é pertinente saber qual é a percentagem de capital social de ações que cada acionista detém uma vez que, por exemplo, só é assegurado aos acionistas que possuem pelo menos 1% um direito mínimo de informação e, para além disso, no pressuposto de pretenderem consultar documentos que lhes serão encaminhados para se informarem e se prepararem para as assembleias gerais³⁶ têm de usufruir, igualmente, dessa percentagem. Em último lugar, é exigido 10% para se obter um direito coletivo à informação, não estando de parte que pode ser um único acionista a interceder, desde que atinja aquela parcela.

Quanto ao direito a ser designado para os órgãos de administração e fiscalização sobressai, antes de tudo, que esta nomeação pode caber a qualquer um dos sócios da sociedade. Nas SA tudo depende de qual das três modalidades é adotada nos termos do artigo 278º/1 do CSC, sendo que se se optar pela estrutura da alínea a) e em conjugação com o artigo 390º/3 que estatui que os administradores devem ser pessoas singulares e correspondendo os acionistas a este efeito, estão em condições de assumir esta posição³⁷. No que expõe o artigo 414º, apesar de constatar no seu nº1 que se houver um fiscal único, este não pode ser acionista, o seu nº3 menciona que os outros membros do conselho fiscal o podem ser, desde que tenham a competência necessária e adequada para desempenhar o seu cargo. Este número é, do mesmo modo, relevante, porque se as sociedades preferirem escolher a organização da alínea b) do artigo 278º, este afirma que aos membros da comissão de auditoria é permitido serem acionistas³⁸. Finalmente, se o caminho recair pela alínea c) que tem na sua estrutura um conselho de administração executivo e se verificarmos o que está relatado no artigo 425º/6 do CSC, nada obsta a que os administradores sejam acionistas. Tudo o que foi manifestado acerca deste direito nas SA no que ao conselho fiscal diz apreço, pode ser aplicado, analogicamente, nas SQ.

³⁶ Nestas assembleias apenas os que tenham direito a participar nela deve ser legitimado a vantagem de solicitar informações para formar a sua decisão no que à deliberação que seja tomada concerne. TORRES, C. PINHEIRO, “O direito à informação nas sociedades comerciais”, Almedina, 1998, p.187 defende que este direito só pode ser fornecido a quem tenha a garantia de poder exercer o seu voto.

³⁷ SERENS, M. NOGUEIRA, “Pessoas coletivas – administradores de sociedades anónimas?”, Revista da Banca, nº30,1994, pp.75 e ss.

³⁸ Vid. Art.423º-B/6 do CSC.

Relativamente à caução esta é obrigatória em praticamente todas as SA, mais concretamente nas sociedades cotadas e nas grandes sociedades, mencionando o artigo 396º/1 do CSC que “*a responsabilidade de cada administrador deve ser caucionada*” (nº1), podendo esta ser dispensada pelo contrato social ou por deliberação da assembleia geral, a não ser nas duas situações referidas *supra*. Assim, nas SAD justifica-se a obrigatoriedade de a prestar, sobretudo naquelas que se destinam à modalidade de futebol profissional pela dimensão que estas evidenciam, bem como por ser indispensável supervisionar a atividade de gestão daquelas sociedades. Em sentido oposto, a norma do artigo 396º não é aplicável às SQ, surgindo assim um problema porque, independentemente de a SD ter sido constituída sob a forma SUQ, o facto de estar envolvida numa modalidade como o futebol profissional e com toda a sua envolvência, justifica a exigência de ser prestada uma caução havendo, por conseguinte, uma lacuna no regime das SDUQ.

3.3. Órgãos Sociais

3.3.1. Administração e Conselho Fiscal

3.3.1.1. Associações

Cumpra agora destacar dois órgãos que, além da Assembleia Geral, são obrigatórios: a Administração e o Conselho Fiscal (art.162º CC) que são ambos constituídos por um número ímpar de elementos que agrega os respetivos presidentes a quem, de acordo com o artigo 171/1, 1ª parte³⁹, cabe convocar os correspondentes órgãos e presidir os seus trabalhos. O presidente pode chegar a este cargo por uma de três formas: resultar dos estatutos da respetiva associação, ser denominado pela assembleia geral da mesma e, por último, se não for por nenhuma destas duas vias terá de ser escolhido após eleição pelo órgão que vai dirigir. De sublinhar, igualmente, o mencionado no nº2 do artigo 171º que lhe confere, para além do voto a que tem direito pela sua qualidade de

³⁹ Esta norma suscita dúvidas na doutrina pela indefinição de a considerar supletiva ou imperativa. Na primeira hipótese trata-se de conferir aquela convocação a outros sujeitos que não o presidente, dado ajustar-se a um assunto que diga apreço à organização interna das associações e, por conseguinte, deve ser definida tal como consta livremente nos estatutos; enquanto que se optarmos pela imperatividade do preceito, aí os estatutos nada podem definir que vá contra o estatuído na norma, sendo desse modo o presidente o único com tal qualificação. Nesta última situação pode haver, contudo, um resultado que pode levar a repercussões gravíssimas como é o caso em que o presidente rejeite a sua obrigação, dando lugar à não convocação dos órgãos em foco já que a lei nada elucida na eventualidade de suceder tal cenário.

presidente, o direito a voto de desempate em caso de igualdade, solucionando assim o obstáculo que derivou daquela votação⁴⁰.

Para além da exigência de um número ímpar de elementos, a organização destes órgãos sociais deve apoiar-se num sistema colegial e pluripessoal, devidamente previstos estatutariamente conforme a dimensão da associação, sendo por isso de crucial e extrema importância profissionalizar, principalmente nas de maior enfoque, as funções de administração e fiscalização para garantir um eficaz controlo da atividade, assumindo-se independentes de forma a assegurar a sua imparcialidade e isenção na tomada de decisões, tendo de se verificar, a este respeito, que não existam situações jurídicas entre estes e a associação ou os associados que possa originar conflitos de interesses com esta. Trata-se, assim, de um aspeto que a lei tem de colmatar no sentido de dar maior credibilidade a quem exerce tais funções, tornando-se vital que possuam as habilitações necessárias para prosseguir o exercício das suas funções.

Outra crítica que se pode apontar no regime estabelecido para a administração das associações prende-se com o facto de as suas regras estarem mencionadas nos estatutos, fazendo com que haja uma imperfeição no que deveria ser conveniente para que se verifique um adequado supervisionamento dos comportamentos e condutas apropriados para alguém que possui uma responsabilidade acrescida e que, conseqüentemente, pode trazer impactos inconvenientes⁴¹, até porque os administradores não são acompanhados de perto pelo trabalho que realizam, assim como os seus respetivos resultados, trabalho e resultados esses que deveriam ser seguidos de perto, controlados e averiguados pelos associados e que não o são. Assim, uma solução que poderia resolver esta deficiência seria uma maior regulamentação no que concerne às obrigações e responsabilidades subsequentes ao desrespeito pelos seus deveres de forma a que as funções que exercem evidenciem uma disponibilidade, conhecimentos e competências adequadas para a importância do posto que ocupam, assim como serem diligentes na execução das suas atividades.

Quanto ao conselho fiscal compete-lhe as funções de fiscalização exercendo as de controlo na prossecução das diligências de todo o funcionamento como no órgão de

⁴⁰ TRIUNFANTE, ARMANDO, “A revisão do CSC e o regime das reuniões e deliberações dos órgãos de administração e de fiscalização da SA, Jornadas/ Sociedades Abertas, Valores Mobiliários e Intermediação Financeira”, Almedina, Coimbra, 2007, pp.181-199.

⁴¹ Uma dessas conseqüências será, inevitavelmente, a circunstância de os agentes com quem a associação trave assuntos de índole negocial sejam afetados e vejam os seus direitos limitados.

gestão da associação⁴². Mas aqui, tal como no tocante à administração, há varias críticas a apontar e que devem ser alvo de uma reforma. Desde logo, pode questionar-se se é necessário a existência deste órgão social em todas as associações, mesmo naquelas de menor dimensão e cuja estrutura não parece justificar a sua existência, assim como ter uma estrutura colegial dado que, sem negar a necessidade de uma fiscalização adequada que vá de encontro àquilo que deverá ser assegurado como a independência dos seus membros, bem como possuírem as competências e conhecimentos técnicos e profissionais, poder-se-á colocar se esta é a melhor solução.⁴³

Para além do que foi referido, há dois deveres significativos que tanto os titulares dos órgãos de administração como os de fiscalização devem observar e respeitar: os de cuidado e lealdade. Neste indicador também se deve seguir o que está fixado no ramo societário, mais concretamente no artigo 64º do CSC, e que no direito associativo deve ser aplicado tendo em conta as características e constituição da associação. Este preceito relata no nº1, alínea a) que os gerentes ou administradores da sociedade devem observar *“deveres de cuidado, revelando a disponibilidade, a competência técnica e o conhecimento da atividade da sociedade adequados às suas funções e empregando nesse âmbito a diligência de um gestor criterioso e ordenado”* e na alínea b) do mesmo número devem obedecer a *“deveres de lealdade, no interesse da sociedade, atendendo aos interesses de longo prazo dos sócios e ponderando os interesses dos outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade”*.

Deste modo, os titulares daqueles órgãos sociais devem proceder no respeito do postulado, contribuindo para isso a presença nas respetivas reuniões, sabendo de antemão quais as práticas e ações elaboradas e produzidas pela associação e sobre que aspetos vai incidir, de forma a saber do que trata a mesma⁴⁴. Também devem ter presente nas atividades que desenvolvem, que as mesmas devem ser conduzidas segundo os interesses e o objeto da associação, sem se desviarem para caminhos que os levem à obtenção de benefícios pessoais e não associativos, havendo, contudo, um certo controlo em relação

⁴² FERNANDES, L. CARVALHO, “Teoria Geral do Direito Civil”, vol. I, 6ª Edição, Universidade Católica Editora, 2012, p.632.

⁴³ A este propósito cumpre destacar o regime que está estipulado no direito societário em que a existência de um conselho fiscal não é algo obrigatório nas SQ e, nas SA, a sua constituição está condicionada à constatação de certas condições mencionadas no artigo 413º do CSC.

⁴⁴ CÂMARA, PAULO, “O governo das Sociedades e os Deveres Fiduciários dos Administradores”, Almedina, 2007, p.169.

a este último ponto, devido ao facto de se dar um afastamento de ocorrências que possam levar a que haja conflitos de interesses envolvidos.

Estes deveres se não forem honrados vão originar, imperiosamente, uma responsabilização dos titulares dos órgãos sociais e neste parâmetro há também uma certa crítica ao que está regulado, dado que são escassas e insatisfatórias as consequências que podem surgir para quem adotar comportamentos inadequados, prejudicando quer os associados quer outros afetados com quem a associação estabeleça contatos a vários níveis. Trata-se, portanto, de mais uma lacuna vigente neste regime e que deve ser alvo de correção para minimizar esta falha⁴⁵. Assim, a solução poderá ter de passar novamente pelo recurso ao direito societário, mais especificamente aos artigos 78º (“*responsabilidade para com os credores sociais*”) e 79º (“*responsabilidade para com os sócios e terceiros*”) do CSC, contando que tenham de se verificar os requisitos previstos civilmente: haver abuso de um facto jurídico, culpa por parte do titular do órgão social que colocou o lesado numa posição em que não se encontraria se não tivesse ocorrido aquela situação, a verificação de um dano e ainda o nexo causal entre aquele facto e o dano (art.483º, CC).⁴⁶

Em relação aos danos causados pela associação a terceiros podemos referir uma responsabilidade contratual e uma responsabilidade extracontratual, sendo que na primeira é substancial que tenha havido culpa do devedor no não cumprimento da sua obrigação para haver lugar a indemnização por parte do ente coletivo, que vai responder perante o credor pelos atos dos seus órgãos, agentes ou mandatários que no exercício das suas funções tenham gerado esse inadimplemento causando igualmente danos. Quanto à responsabilidade extracontratual, a associação vai responder desde que no exercício da função que lhe foi encarregada, e só se estiver nessa função, o agente em causa se veja na imperatividade de indemnizar o lesado⁴⁷. Isto é, a associação vai ter de acarretar os riscos inerentes à atividade que esses membros prosseguem por estarem a atuar segundo as indicações que lhe foram confiadas para trazer vantagens e benefícios⁴⁸ à associação,

⁴⁵ BAPTISTA J. MACHADO, “Introdução ao Direito e ao discurso legitimador”, Almedina, Coimbra, 2013, pp.197-199.

⁴⁶ A única norma que está prevista no direito associativo relativamente a esta questão consta do artigo 164º do CC que ordena que no caso de os estatutos nada definirem, então deve empregar-se as “*regras do mandato, com as necessárias adaptações*”.

⁴⁷ O preceito do artigo 165º do CC dispõe que nestas situações se remete para o artigo 500º do mesmo código que aponta para a responsabilidade dos comitentes por atos dos seus comitidos em que não se faz uso da culpa do responsável.

⁴⁸ PINTO, C. DA MOTA, “Teoria Geral do Direito Civil”, 4ª Edição, Coimbra Editora, 2012, p.322.

estando afastadas as hipóteses em que o autor do ato intencionalmente o executou para retirar para si um interesse meramente pessoal, sem que o mesmo contribuísse para o objeto da associação.

Quanto às deliberações que são tomadas nos órgãos de administração e de fiscalização há duas regras que devem ser tidas em conta: a determinação de um quórum constitutivo com a presença da maioria dos titulares, e na eventualidade deste não ser viável, a existência de um quórum deliberativo com as respetivas deliberações a serem ditadas pelos votos da maioria dos presentes. De realçar que as deliberações que daí resultem e que sejam contrárias e não estejam em conformidade com o que está estabelecido na lei ou previsto nos estatutos terá como consequência a sua nulidade ou anulabilidade, podendo estas serem arguidas no próprio órgão social, na assembleia geral ou ainda ser prontamente remetidas para um tribunal por um interessado naquela matéria⁴⁹.

3.3.1.2. Sociedades Comerciais

Nas sociedades, tal como nas associações, existem órgãos que, atuando de acordo com a vontade e os interesses da sociedade, exercem poderes através de um conjunto de pessoas escolhidas para tal, distinguindo-se entre aqueles que praticam funções de administração e de representação, os que realizam uma função de fiscalização e, por último, os que exercem um agrupamento de vontades e decisões sociais que sejam formadas e reunidas no seu seio.

Assim, nas SQ o órgão que administra e representa a sociedade, gerindo a sua atividade através da realização de atos que sejam adequados e essenciais para a prossecução do seu objeto dá-se pelo nome de gerência⁵⁰, podendo esta ser constituída por uma ou mais pessoas singulares dotadas de capacidade jurídica plena, não precisando da qualidade de ser sócio para desempenhar este papel (art.252º/1, CSC). Ademais, o artigo 252º/2 do CSC estipula as duas vias que os gerentes têm para atingir essa posição:

⁴⁹ Aqui o caminho é o mesmo que está vigente no plano societário e, em particular, nas SA.

⁵⁰ No domínio desportivo, em virtude do que refere o artigo 259º do CSC, o clube, em questões que digam respeito a matérias de gestão, pode dar instruções à gerência e esta deve respeitá-las administrando nesse sentido, a não ser que aquelas ordens infrinjam, em algum momento, o fim lucrativo. Sobre este assunto RIBEIRO, M. DE FÁTIMA, A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica”, Almedina, Coimbra, 2009, pp.39 e ss.

ou ser declarado no contrato social ou serem designados posteriormente por deliberação dos sócios. Por último, é oportuno aludir ao facto de que, neste tipo de sociedade se a gerência for formada por mais do que uma pessoa, para a tomada de decisões a regra que vale é a da maioria, sendo os poderes praticados nesse sentido em conjunto⁵¹.

Quanto ao conselho fiscal a primeira condição que tem de se verificar é no sentido de algumas sociedades não terem de o constituir e outras serem obrigadas a isso, tendo em conta a sua dimensão. Assim, se a sociedade pretender, pode dotar-se de um conselho fiscal ou fiscal único regulado no contrato de sociedade. Contudo, o artigo 262º/2 do CSC afirma que as sociedades que optarem por não ter um conselho fiscal são obrigadas a escolher um ROC para exercer uma fiscalização contabilística analisando as contas da sociedade⁵², na eventualidade de em dois anos seguidos se verificar que sejam superados dois de três limites seguintes: “*total de balanço-1500000; total das vendas líquidas e outros proveitos- 3000000; número de trabalhadores empregados em média durante o exercício-50*”.

Nas SA interessa começar por referir que a administração e fiscalização se podem organizar de acordo com três diferentes modalidades, tal como refere o artigo 278º/1 do CSC, vigorando o princípio da separação dos poderes em qualquer uma delas.

No modelo clássico constado na alínea a) o conselho de administração é formado por um número plural de membros estabelecidos no contrato social e que são nomeados através deste meio ou então eleitos através de uma assembleia geral (art.391º/1, CSC), com uma única reserva: a situação em que o capital social não ultrapasse os 200 000 euros, caso esse em que a sociedade pode ter unicamente um administrador (art.390º/2, CSC). Para além disso, os integrantes deste órgão social não necessitam de ser acionistas, bastando ter capacidade jurídica plena para ocuparem aquela posição, tendo a possibilidade para, quando o contrato permitir, deixar a “*gestão corrente da sociedade*” nas mãos de alguns administradores por intermédio de uma delegação de poderes, ficando sujeitos, de acordo com os limites dessa cedência, aos negócios realizados por eles. Na alínea b) onde está consagrado o modelo anglo-saxónico⁵³, a única diferença relativamente ao modelo anterior reside na particularidade de incluir um outro órgão,

⁵¹ ABREU, J. M. COUTINHO DE, “Estudos (...)”, ob. cit., p.26.

⁵² ABREU, J. M. COUTINHO DE, “Curso (...)”, ob. cit., p.70.

⁵³ Não é pacífica na doutrina esta designação, tal como refere FURTADO, J. PINTO, “Competências e funcionamento dos órgãos de fiscalização das sociedades comerciais”, in Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais, vol. I, Congresso empresas e sociedades, Coimbra Editora, 2007, p.596.

denominado de comissão de auditoria, a quem impende a fiscalização das operações efetuadas pela administração da sociedade, destacando-se que alguns membros deste órgão constam, igualmente, do conselho de administração⁵⁴. Por último, na alínea c) a administração cabe ao conselho de administração executivo a quem compete representar a sociedade conduzindo a sua atividade (art.431º/1 e 2, CSC), sendo os membros eleitos pela assembleia geral ou, se estatutariamente nada for estipulado nesse sentido, são nomeados pelo conselho geral e de supervisão⁵⁵. Para além desta competência, este último órgão social terá de ser constituído por um número maior de elementos do que o órgão referido primeiramente, agindo por maioria colegial e tendo como primordial função observar os comportamentos daqueles.

Quanto à fiscalização, no primeiro caso, a sociedade pode escolher voluntariamente, excetuando quando esteja em causa o preceituado no nº2 do artigo 413º do CSC, entre duas opções presentes no artigo 413º/1 do mesmo código, mencionando que pode optar por um *“fiscal único, que deve ser revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, ou a um conselho fiscal”*⁵⁶ ou então por *“um conselho fiscal e um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas que não seja membro daquele órgão”*. Na situação exposta na alínea b) cabe à comissão de auditoria, órgão formado por um mínimo de três membros que compõem o conselho de administração (art.423º-B, CSC) eleitos após assembleia geral de designação dos administradores da sociedade e, ainda, por um ROC, sendo obrigatória quando esteja em causa o cenário mencionado no artigo 413º/2. Finalmente, na última modalidade a fiscalização é feita por um ROC nomeado pela assembleia geral depois de o conselho geral e de supervisão o ter recomendado.

Por último, é de aludir que em todas as estruturas referidas anteriormente existe assembleia geral onde podem não estar incorporados todos os sócios devido a certas ocorrências⁵⁷. É de salientar o facto de nestas sociedades os sócios não possuírem certos poderes como nas SQ, dado que nas SA não podem dar instruções aos administradores deliberando sobre matérias de gestão, já que se o fizerem, esta vai ser considerada nula,

⁵⁴ Neste sentido, MARTINS, A. DE SOVERAL, “Comissão Executiva, comissão de auditoria e outras comissões na administração” em Reformas do Código das Sociedades, Almedina, 2007, pp.255 e ss.

⁵⁵ Este órgão foi alvo de uma reforma em 2006 onde se abandonou certas exigências, tais como a imposição da condição de acionista para integrá-lo ou ainda de um número ímpar de membros como também sucedia na modalidade prevista na al.a) do artigo 278º para o conselho de administração.

⁵⁶ Cfr. Art.414º/2 do CSC.

⁵⁷ Vid. Artigos 379º/2 e 384º/2, a), CSC.

a não ser que tenham obtido autorização por partes destes (art.373º/3). Assim, só podem deliberar sobre assuntos que constam no artigo 373º/2, CSC.

Um outro assunto que se deve salientar no âmbito societário é a responsabilidade dos sócios, verificando-se que nas SQ estes não vão ser responsabilizados pelas dívidas que a sociedade apresente a não ser o que estabelece o artigo 198º do CSC⁵⁸, mas vão enfrentá-la pela realização da sua quota e, além disso, vão ser solidariamente responsáveis em relação aos outros sócios quando estes, devido ao não cumprimento na íntegra da respetiva quota, ficam em dívida para com a sociedade (arts.197º/1 e 207º, CSC)⁵⁹. Este último facto não se verifica nas SA graças ao capital que os sócios subscreveram quando entraram para a sociedade, limitando, deste modo, a sua responsabilidade e, para além disso, quando esta esteja em dívida para com credores, estes não podem delapidar o património pessoal dos sócios em face da dispensa da sua responsabilidade pessoal, devendo, por conseguinte, lesar os bens da sociedade. Assim, os sócios só respondem pelo valor das suas entradas (art.271º), apesar de o contrato social poder sujeitar à obrigatoriedade de realizarem certas prestações acessórias (art.287º).

3.3.1.3. Sociedades Desportivas

Resta considerar o DL nº10/2013 e constatar se há alguma norma que obrigue a SAD a adotar um certo modelo de governação ou se, na falta de uma disposição neste sentido, se pode aplicar subsidiariamente o que fixa o CSC, escolhendo entre um dos três modelos referidos anteriormente. Assim, observando o que está previsto naquele diploma encontramos apenas duas normas que dizem respeito a esta matéria. O artigo 15º/1 refere que o órgão de administração tem de ser constituído por um número de membros no mínimo de um ou dois gestores executivos, se se tratar de uma SDUQ ou SAD, respetivamente, previstos estatutariamente e o artigo 16º/1 que estatui aqueles que estão proibidos de ser gerentes ou administradores⁶⁰. Pela análise do preceituado no artigo

⁵⁸ Determina que estatutariamente os sócios podem responder, solidariamente ou subsidiariamente em relação à sociedade, até determinado montante perante os credores sociais, ocorrendo na fase de liquidação desta. O sócio que em virtude de ter sido responsabilizado solidariamente vai ter, por regra, direito de regresso contra a sociedade pelas dívidas sociais que prestou.

⁵⁹ CUNHA, CAROLINA, “Artigo 207”, in Código das Sociedades Comerciais em Comentário (coord. de Jorge Manuel Coutinho de Abreu), vol. III, Almedina, Coimbra, 2011, pp.253 e ss.

⁶⁰ Estão abrangidos por este impedimento “os titulares de órgãos sociais de federações ou associações desportivas de clubes da mesma modalidade, os praticantes profissionais, os treinadores e árbitros, em exercício, da respetiva modalidade e quem possui ligação a empresas ou organizações que

mencionado em primeiro lugar, podemos concluir que a administração da SAD pode ser formada tanto por gestores executivos como gestores não executivos⁶¹, desde que se respeitem os requisitos legais, excetuando-se no modelo previsto no artigo 278º/1, al.c), CSC⁶².

No contexto desportivo nada se prevê que conclua pela responsabilidade dos membros que compõem tanto o órgão de administração como o órgão de fiscalização, fazendo apenas o artigo 15º/2 do DL nº10/2013 menção ao facto de que os mesmos “*devem dedicar-se a tempo inteiro à gestão das respetivas sociedades*”. Assim, na carência de normas naquele diploma no que concerne a esta matéria, vão ser submetidos ao que o CSC fixa. Este, no artigo 64º estabelece os deveres que devem observar no exercício das suas funções, mais especificamente os de lealdade e de cuidado e se, porventura, não os respeitarem poderão vir a ser responsabilizados quer perante a sociedade quer diante dos credores sociais⁶³ ao abrigo dos artigos 72 e seguintes.⁶⁴

3.3.2. Assembleia-Geral

3.3.2.1. Associações

A assembleia geral é um órgão que pelo seu funcionamento e organização tem de ser alvo de destaque e estudo. Primeiramente, poderá afirmar-se que engloba os poderes mais importantes para a vida da associação consistindo no conjunto de todos os associados que se reúnem para exprimir a sua vontade na plenitude dos direitos de que gozam e que segundo o artigo 172/2º do CC lhe compete “*a destituição dos titulares dos órgãos da associação, a aprovação do balanço, a alteração dos estatutos, a extinção da*

promovam, negociem, organizem, conduzam eventos ou transações relacionadas com apostas desportivas”.

⁶¹ São aqueles a quem compete observar os comportamentos dos administradores executivos e, se por alguma razão considerarem que estes não estão a atuar de forma diligente e adequada, devem intervir no sentido de os avisarem. Para isso tem de lhes ser garantido informações sobre o dia-a-dia da sociedade, bem como dos atos praticados por aqueles.

⁶² RIBEIRO, M. DE FÁTIMA, “Sociedades (...)”, ob. cit., p.151 afirma que “*nas sociedades desportivas, a conciliação do disposto na segunda parte do nº1 do artigo 441º do CSC com as normas que tutelam a posição do clube fundador leva a que apenas se deva admitir que o contrato de sociedade estabeleça que o conselho de administração executivo deve obter prévio consentimento do conselho geral e de supervisão para a prática de determinadas categorias de atos quando tal não ponha em causa, direta ou indiretamente, a posição do clube fundador na sociedade desportiva e outras regras imperativas que, na LSD, regem as competências de cada órgão*”.

⁶³ DUARTE, R. PINTO, “A responsabilidade civil dos administradores das sociedades desportivas” em Direito das Sociedades em Revista, ano 5, vol.17, 2017, pp.25-60.

⁶⁴ Cfr. Art.83º do CSC.

associação e a autorização para esta demandar os administradores por factos praticados no exercício do cargo” para além daquela que lhe é confiada para a tomada de deliberações.

O primeiro debate surge em relação a quem compete fazer a convocatória da assembleia geral, decorrendo da letra da lei que esta função é da administração como previsto nos estatutos e, só no caso de esta não a poder realizar nas situações em que era de supor que a efetuasse, é que os associados a podem substituir praticando o respetivo ato. A lei é injuntiva, igualmente, ao instituir uma convocação anual mínima para aprovação do balanço e, além disso, na eventualidade de os sócios requisitarem a convocação, com um intuito que seja justo e plausível, terão de agregar pelo menos um quinto de todos os associados, tal como consta no artigo 173/2º do CC. Assim, a assembleia é obrigada a convocá-la, dado que se não cumprir com este ato, os sócios têm a possibilidade de encarregar-se daquela tarefa.⁶⁵

O modo como se dá a convocação da assembleia geral é outro tema de inegável notoriedade estabelecendo o artigo 174/1º do CC que a convocação se promove “*por meio de aviso postal, expedida para cada um dos associados com a antecedência mínima de oito dias*” constando ainda a indicação do dia, hora e local da reunião com a respetiva ordem do dia. Esta última parte da norma permite aos associados conhecer e avaliar o que será discutido naquele plenário, sabendo que caso a ordem do dia não vá de encontro ao que foi estabelecido, as deliberações tomadas serão anuláveis.⁶⁶

Evidencia-se, ainda, que o meio postal não é a única forma de se fazer chegar a convocação aos associados, podendo esta ser realizada por meio de fax ou correio eletrónico com recibo de leitura, após o consentimento dado pelos associados, o que faz com que a norma do artigo 174º/1 não tenha carácter categórico⁶⁷. O que importa é que ocorra a receção ou o conhecimento da convocatória dado que só a partir deste momento é que se torna eficaz.

⁶⁵ PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA, Código Civil Anotado (coord. Manuel Henrique Mesquita), vol. I, 2ª Edição, Coimbra Editora, 2017, pp.160-161, anotação nº2 ao artigo 173º.

⁶⁶ O único contexto que vai anuir por este indeferimento são os associados que estiverem presentes pactuarem com as posições que forem esclarecidas naquele momento, mas para isso é capital que haja uma transparência e um rigor complacente com as matérias abordadas.

⁶⁷ Novamente, aqui, a jurisprudência não é unânime no que concerne à não imperatividade do preceito, com o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 3 de março de 1994 a ir de encontro a esta formulação e o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13 de fevereiro de 2007 a opor-se a este entendimento.

Por outro lado, dispõe o artigo 175º/1 do CC que se não estiverem presentes pelo menos metade dos associados na reunião, a assembleia geral não pode deliberar em primeira convocação sob pena de violar as regras que estão estabelecidas para o quórum constitutivo. A solução para o caso de se verificar este imprevisto, passa pela marcação de uma segunda convocatória e, neste contexto, já funcionará o que está estipulado para o quórum deliberativo, ou seja, poderá decidir com o número de associados que estejam presentes. Para se dar a primeira convocação esta deve ser feita aos associados em tempo útil que os esclareça adequadamente, devendo constar da mesma a marcação de uma segunda convocatória.⁶⁸ Ao presidente da mesa da assembleia geral cabe presidir em sistemas de alternativa já que, apesar de as deliberações serem decididas pela votação da maioria dos associados presentes, há circunstâncias em que podem existir maiorias qualificadas.

Acrescenta-se que o artigo 177º é claro ao estatuir que as deliberações desconformes com a lei ou com os estatutos seja qual for a razão⁶⁹ vão ter como consequência a sua anulabilidade. Menezes Cordeiro⁷⁰ defende, contudo, que em conjunto com as deliberações anuláveis também há que se reconhecer e legitimar as deliberações verdadeiramente nulas com o argumento de que ao admitir-se apenas a anulabilidade corre-se o risco de se alicerçarem com o decorrer do prazo, isto porque tanto o órgão de administração como um sócio que não tenha contribuído para a decisão tomada gozam de um prazo de seis meses para reclamar. Neste plano refira-se, ainda, que os terceiros de boa fé, em virtude do artigo 179º do CC estão protegidos pela consequência negativa que advenha da deliberação, mas verdadeiramente, apenas podem arguir a suspensão das deliberações inválidas⁷¹ dado que, tratando-se de acontecimentos errôneos que já não admitem outra solução, não estão protegidos.

⁶⁸ Os estatutos salvaguardam, no caso de a segunda convocação não vier mencionado na primeira, uma data para ela se verificar de forma a ser transmitida uma certa estabilidade e certeza.

⁶⁹ Cfr. Artigo 177º, CC “..., seja pelo seu objeto, seja por virtude de irregularidades havidas na convocação dos associados ou no funcionamento da assembleia, ...”.

⁷⁰ CORDEIRO, A. MENEZES, “Tratado (...)”, ob. cit., p.773.

⁷¹ Vid. Art.396º e ss CPC.

3.3.2.2. Sociedades Comerciais

Nas sociedades a assembleia de sócios⁷² é constituída por todos os sócios a quem foi atribuído um conjunto de competências imperativas mencionadas no artigo 246º/1 do CSC e ainda de poderes supletivos constados no nº 2 do mesmo artigo, decidindo de acordo com as deliberações que sejam tomadas em assembleia geral ou por voto escrito (art.247º/1, CSC), para além das deliberações unânimes por escrito (art.54º, CSC).

3.3.2.3. Sociedades Desportivas

Nas SD, de acordo com o artigo 18º/1 e 2 da LSD, a alienação ou oneração de bens que incorporam o património imobiliário da sociedade, assim como os atos que ultrapassam em 20% as previsões constantes no orçamento das mesmas, estão sujeitas a uma decisão do sócio único na SDUQ e a uma autorização resultante de uma deliberação da assembleia geral da SAD. Ademais, para deliberar-se sobre uma das matérias referidas *supra*, na assembleia geral da SAD, em primeira convocação, há uma obrigatoriedade de presença ou representação de acionistas detentores de, pelo menos, dois terços do total dos votos (art.18º/3), enquanto que em segunda convocação pode deliberar-se independentemente do número de acionistas presentes ou representados (art.18º/4), verificando-se, desse modo, que em ambos os casos apenas há uma referência ao quórum constitutivo.

⁷² Fala-se em assembleia de sócios e não em assembleia geral dado que podem ocorrer deliberações fora da assembleia.

4. Sociedades Desportivas

Após este estudo aprofundado sobre o regime das associações e das sociedades comerciais, podemos afirmar que, na atualidade, este último é o que melhor se adequa a um clube desportivo, apesar de a história mostrar que nem sempre foi esta a opção adotada. Assim, neste capítulo, vamos abordar alguns aspetos que vigoram atualmente para as SD após a entrada em vigor do DL n.º10/2013, de 25 de janeiro, que antes de tudo e como já foi mencionado anteriormente, tornou obrigatório que, as entidades desportivas que pretendessem participar nas competições desportivas profissionais, tivessem de se constituir sobre SAD ou SDUQ, dada as novas realidades a que estas estavam inerentes.

4.1. Capital social

4.1.1. Capital social mínimo

O capital social de uma sociedade comercial pode ser definido como o valor das entradas, em dinheiro ou em espécie com que cada um dos sócios contribui, sendo por essa razão, um dos elementos imprescindíveis para a vida da sociedade⁷³ apontando o artigo 25.º/1 do CSC que aquela quantia não pode ser igual nem superior à cifra correspondente às participações sociais. Começando pelas SA, o capital social mínimo tem de igualar-se a 50 000 euros (art.276.º/5, CSC), montante este fixado pelo DL n.º 343/98, de 6 de novembro, podendo este valor ser realizado até ao momento em que a sociedade é criada no caso de se tratar de entradas de espécie, mas se forem realizadas em dinheiro, menciona o artigo 277.º/2 do CSC que “*só pode ser diferida a realização de 70% do valor nominal*”, ou seja, no período em a sociedade se constitui só é necessário que se encontre executado 30% do valor do capital social. Por outro lado, com o DL n.º 33/2011, de 7 de março, o regime vigente para as SQ, apesar do que estipula parte do artigo 201.º do CSC preceituando que “*o montante do capital social é livremente fixado no contrato social*”, não deixou ser exigido um capital mínimo. Assim, olhando para o que refere o artigo 219.º/1 e 3 constatamos que, cabendo a cada sócio uma quota e que o valor mínimo, independentemente do que corresponda a cada um, nunca poderá ser

⁷³ ALMEIDA, A. PEREIRA DE, “Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados”, Vol. I – As Sociedades Comerciais, 7ª Edição, Coimbra Editora, 2013, p.90 reconhece ao capital três primordiais funções: organizativa, produtiva e de garantia.

inferior a 1 euro. Nas sociedades unipessoais basta aquele montante para se dar a sua constituição e no caso de a sociedade ser formada por mais do que um sócio a quantia mínima exigida vai corresponder ao número de sócios que a estruturam.

No âmbito desportivo o artigo 7º/1, alíneas a) e b) da LSD refere o capital mínimo exigido para as SD, variando consoante o tipo societário escolhido e mediante a competição em que essa sociedade está inserida. Assim, requer-se que, se a sociedade competir na 1ª Liga se se constituir sob SAD é exigido um capital de 1 000 000 de euros, enquanto que se se tratar de uma SDUQ será de 250 000 euros. Na 2ª Liga os montantes impostos são de 200 000 euros ou 50 000 euros tratando-se de SAD ou SDUQ, respetivamente. Ademais, na situação em que uma SD ascenda de divisão, da 2ª Liga para a 1ª Liga, deixa de ser sujeita às quantias que são exigidas para a divisão em que estava enquadrada para passar a estar condicionada pelos valores da divisão em que na época seguinte irá jogar (art.7º/2, LSD). Por último, no caso de a SD atuar noutras competições profissionais que não as que foram mencionadas anteriormente, a regra é a de que o capital mínimo exigido é de 250 000 euros para a SAD ou de 50 000 euros para a SDUQ (art.7º/3).

Deste modo, comparando o regime do capital social mínimo exigido para as SD relativamente ao das sociedades comerciais questiona-se se estes valores não tendem a ser demasiados elevados⁷⁴ tendo em conta o panorama a que se assiste nos dias de hoje, em que não são escassas as vezes em que as SD, no momento em que se constituem, dado a carência de meios e recursos de que dispõem, necessitam de recorrer a várias formas de financiamentos externos de outrem, encontrando-se numa situação de subcapitalização⁷⁵. Por outro lado, o motivo que pode ter levado o legislador a exigir aqueles montantes terá sido no sentido de os agentes económicos terem a certeza que, aquando do processo de constituição da SD, não se desviem dos caminhos a prosseguir pela mesma, uma vez que os negócios ligados ao desporto, os podem afastar do fim a que se destinam e, dessa forma, previne-se a investida de eventuais investidores que tenham em mente a prática de atos imprudentes e irrefletidos, impedindo o bom funcionamento da sociedade.

⁷⁴ DOMINGUES, P. DE TARSO, “As sociedades (...), ob. cit., pp.102 e ss.

⁷⁵ CARVALHO, M. MIGUEL, “O novo regime jurídico do capital social das sociedades por quotas” em Capital Social Livre e Ações sem valor nominal, (coord. Paulo de Tarso Domingues), Almedina, 2011, p.17.

Um outro aspeto está relacionado com a realização das entradas nas SD. A primeira questão pertinente consta da interpretação que se pode retirar do artigo 9º do DL nº10/2013, de 25 de janeiro que diz que “*a realização, em dinheiro, de metade do capital social pode ser diferida, por um prazo máximo de dois anos*”, concluindo-se que, tanto nas SAD como nas SDUQ, as entradas podem ser efetuadas em dinheiro e/ou em espécie⁷⁶, desde que se cumpra, obrigatoriamente, aquele requisito, podendo a restante percentagem consistir em dinheiro ou em espécie. De salientar neste ponto o artigo 22º do mesmo diploma que fixa que, se a sociedade resultar da personalização jurídica de equipa desportiva, permite-se ao clube fundador realizar integralmente as suas entradas em espécie, através de um documento escrito onde está organizado um inventário dos direitos e obrigações que vão ser alvo de transferência e que têm de estar relacionados com a participação nas competições desportivas e que será verificado e avaliado por um ROC, que não poderá fazer parte nem ter qualquer interesse na sociedade (art.28º/1, CSC).

4.1.2. Operações de aumento de capital

Uma outra matéria que deve ser tratada diz respeito ao artigo 17º do DL nº10/2013, que reconhece, no seu nº1, aos acionistas da SAD e aos associados do clube fundador⁷⁷ um direito de preferência nas operações de aumento de capital da SAD, devendo este direito ser determinado estatutariamente. Verifica-se, igualmente, que, na situação em que a SAD seja constituída por transformação de clube desportivo ou personalidade jurídica de equipa desportiva, os associados do clube em transformação⁷⁸ ou fundador possuem um direito de preferência que deve ser regulado em assembleia geral “*em função da titularidade dos seus direitos de voto*” (art.17º/2). A norma do nº3 acaba por afastar

⁷⁶ O que não se admite são entradas em indústria dado que, não estando nada previsto no diploma, aplica-se subsidiariamente as regras do CSC, mais concretamente os artigos 202º/1 e 277º/1 consoante se trate de SQ ou SA, respetivamente.

⁷⁷ Esta norma pode causar alguma surpresa no sentido em que os associados do clube fundador, aquando da constituição da SAD por transformação, já poderiam ser acionistas da sociedade. Neste sentido, considerando o que o CSC releva quanto ao direito de preferência, assistimos nas SQ ao facto de os sócios possuírem este direito nos aumentos de capital feitos em dinheiro (art.266º/1), ao passo que nas SA “*em cada aumento de capital por entradas em dinheiro, as pessoas que, à data da deliberação de aumento de capital, forem acionistas podem subscrever as novas ações, com preferência relativamente a quem não for acionista*” (art.458º/1).

⁷⁸ Resulta daqui que estamos perante uma indefinição sobre o que o legislador quis referir, concluindo-se que ele só podia estar a reportar-se ao processo da constituição da SAD que só se verifica com a transformação.

potenciais investidores ao determinar que o público em geral também pode subscrever o capital social desde que o faça em condições mais onerosas do que aqueles que têm direito de preferência, fazendo com que a SAD fique limitada no seu crescimento económico e em piores condições para ser bem-sucedida no contexto desportivo. Por último, este artigo ainda estipula no seu nº4 que os aumentos de capital das SDUQ apenas podem contar com a participação do sócio único, mas com a hipótese de se alargar essa participação a terceiros, desde que tenha como objetivo a sua transformação em SAD (art.11º/3).

4.2. Participação social

As participações sociais podem definir-se como o conjunto de direitos e obrigações individuais que cada um dos sócios possui, podendo corresponder a sua transmissão à entrada de um novo sócio na sociedade no caso de a passagem se realizar entre um membro que dela fazia parte e outro alheio ou ainda a uma situação em que não vai haver necessariamente uma alteração de sócios na sociedade uma vez que a transmissão se vai efetuar entre pessoas que já figuram no seio dela. Por último, pode verificar-se a hipótese de um sócio transferir não a totalidade da sua participação, mas apenas uma parte, conservando, deste modo, a sua qualidade social. Ademais, é imprescindível referir que no contexto do primeiro cenário vão coexistir interesses divergentes, em que de um lado temos o sócio transmitente que deseja a maior liberdade para dispor do património como bem entender, e do outro lado a sociedade e os restantes sócios que a compõem, se verificarem que aquela transação não vai ser o mais adequada e conveniente para a vida da sociedade, prejudicando-a.

4.2.1. A quota única e as ações

Nas SQ a cessão só se torna eficaz perante a sociedade com a sua autorização após deliberação dos sócios mediante maioria dos votos emitidos (arts.230º/2 e 250º/3, CSC), com exceção de o ato se realizar entre cônjuges, entre ascendentes e descendentes ou entre sócios (art.228º/2, CSC), situação em que é transmitida livremente, desde que os estatutos não afastem essa possibilidade⁷⁹. Contudo, se a sociedade negar o

⁷⁹ Eles tanto podem limitar e dificultar a saída e entrada de novos sócios negando, por exemplo, a própria cessão de quotas como também podem facilitar, constando do artigo 229º/2 do CSC que é possível

consentimento para a transmissão da quota e de forma a não ser defraudado o interesse do sócio tem de lhe comunicar uma “*proposta de amortização ou de aquisição da quota*” com a respetiva aprovação por parte do sócio, que tem de ser titular da quota há mais de três anos (art.231º/3, CSC), a ter de decorrer num prazo de 15 dias (art.231º/1, CSC). Por outro lado, nas SA as ações⁸⁰ são transmitidas de forma voluntária e livre, não deixando de poder estar condicionada esta transmissão a certas limitações inoponíveis a adquirentes de boa fé, desde que estejam integradas no respetivo documento, mencionadas no artigo 328º/2 do CSC, e que podem compreender o consentimento da sociedade, o estabelecimento de um direito de preferência a favor dos restantes acionistas ou a submissão a certos requisitos que se encontrem em conformidade com o interesse da sociedade.

Assim, podemos afirmar que as diferenças que se verificam entre este regime e o que está definido para as SD foram reduzidas com a admissão do artigo 10º/3 da LSD que sustenta que as ações da SAD têm de ser sempre nominativas, dividindo-se estas em duas categorias⁸¹: as de categoria A, denominadas privilegiadas e que se destinam a ser subscritas pelo clube fundador nas situações em que a sociedade tenha sido constituída por meio da personalização jurídica de equipa (art.10º/1, al.a)) e as de categoria B, chamadas ordinárias que englobam as ações que não fazem parte da categoria anterior (art.10º/1, al.b)).

4.2.2. Transmissibilidade de ações e intransmissibilidade da quota única e a sua impenhorabilidade

Nas SDUQ há duas características da quota única que merecem particular destaque, expondo os artigos 11º/1 e 14º/1, respetivamente, que o capital social “*deve ser representado por uma quota indivisível que pertence integralmente ao clube fundador*” e que não é transmissível, afastando dessa maneira a entrada de potenciais investidores

o contrato social prescindir do consentimento da sociedade em relação a certos casos, ou mesmo em relação a todas as hipóteses.

⁸⁰ Desde a entrada em vigor da Lei 15/2017 de 3 de maio que só são admitidas as ações nominativas, tendo estas como vantagem o pormenor de se saber sempre quem é o seu titular, excluindo-se as ações ao portador.

⁸¹ COSTA, RICARDO, “A posição privilegiada do clube fundador na sociedade anónima desportiva”, I Congresso do Direito do Desporto, Memórias Desportivas, Almedina, Coimbra, 2005, pp.160 e ss.

externos por meio de financiamentos, protegendo o seu capital destas ações, mas encontrando-se completamente distanciada da realidade do mundo empresarial atual. Em sentido oposto, expressa o artigo 14º/2⁸² que nas SAD as suas ações não podem ser alvo de restrições quanto à sua transmissibilidade, chamando a atenção daqueles agentes e, desse modo, perspectiva-se um crescimento a vários níveis destas sociedades.

Uma dúvida que subsiste em virtude da indivisibilidade da quota está relacionada com a possibilidade de ela ser penhorável ou não. A esse propósito temos de atender ao que diz o CSC, mais concretamente o seu artigo 239º. Este no seu nº1 dispõe que a penhora da quota engloba os direitos patrimoniais⁸³ que estão ligados a ela, com a exceção dos lucros que já tenham sido distribuídos por direito aos sócios após deliberação destes até ao momento da penhora⁸⁴. O seu nº2 estatui que o contrato social não pode nem restringir nem proibir que a quota seja transmitida “*em processo executivo ou de liquidação de patrimónios*”, mas na verdade, como foi mencionado anteriormente, é que nas SDUQ, a quota sendo intransmissível faz com que o clube fundador tenha um meio de defesa contra a penhora. Por essa razão, coloca-se a dúvida de se aplicar o regime previsto no CSC para as SQ ao processo regulado para as SDUQ no DL nº10/2013 autorizando que um credor possa penhorar a quota, até porque, para além do que foi exposto, a parte final do artigo 239º/1 do CSC relata que mesmo que a quota seja alvo daquele ato, o anterior titular permanece com o direito de voto.

4.2.3. A participação do clube fundador e de certos entes públicos

O artigo 23º do DL nº10/2013 estabelece as regras previstas para o clube fundador quanto às suas participações sociais. Determina o seu nº1 que no caso de a SAD ser constituída por personalização jurídica de equipa, o clube fundador tem de deter um capital social que nunca poderá ser inferior a 10%⁸⁵, ou seja, até pode ter a maioria da

⁸² Contudo, determina o artigo 328º/ 1 e 2 do CSC as situações em que a lei estabelece que o contrato de sociedade não pode excluir nem limitar que as ações possam ser transmitidas.

⁸³ Há quem defenda que aquela penhora também abrange direitos não patrimoniais. Nesta perspetiva cfr. FONSECA, T. SOARES DA, in “Código das Sociedades Comerciais Anotado”, (coord. António Meneses Cordeiro), 2ª Edição, Almedina, 2012, p. 696.

⁸⁴ Aqui releva novamente o artigo 11º/3 do DL nº10/2013, de 25 de janeiro dado que o clube fundador é o único que pode ser titular da quota única e se esta, no caso de ser possível, for transferida a SDUQ tem de se transformar em SAD.

⁸⁵ Esta nova redação contrapõe-se ao regime que vigorava no art.30º/1 do DL nº67/97, de 3 de abril que, apesar de definir um capital mínimo de 15%, por outro lado, instituía um máximo de 40%.

SAD ou até mesmo a totalidade, sem reserva de que por meio de uma SGPS⁸⁶ possa entrar, de forma indireta, no capital social da mesma SAD (art.23º/4). O seu nº2 dispõe que as suas ações conferem “o direito de veto das deliberações da assembleia geral que tenham por objeto a fusão, cisão, ou dissolução da sociedade, a mudança de localização da sede e os símbolos do clube” (al.a) e, para além disso, “o poder de designar pelo menos um dos membros do órgão de administração” (al.b)), fazendo com que o clube tenha, na medida do possível, um quadro de decisões⁸⁷ que possam influenciar o rumo da SAD.⁸⁸

Ainda a este propósito, temos de aludir ao preceituado no artigo 20º que corresponde ao limite de participação social que um ente público pode deter, mais concretamente as regiões autónomas, os municípios e as associações de municípios afirmando esta norma que estes podem possuir até 50% do capital social das respetivas SAD “sediadas na sua área de jurisdição, não podendo, contudo, tal participação exceder 50% dos capitais próprios⁸⁹ da sociedade”, observando-se que este limite máximo poderá preservar-se nas duas épocas seguintes à entrada em vigor do novo regime jurídico (art.31º)⁹⁰. Assim, aqueles entes públicos podem ser titulares de uma participação que pode ser igual ou inferior a 50% do capital social da SAD, mas ao não poder ultrapassar 50% dos capitais próprios está a limitar-se a sua intervenção na sociedade com o intuito de forçar esta a considerar outros meios de financiamento e, conseqüentemente, enriquecimento.

4.2.4. A participação do clube desportivo em mais do que uma sociedade desportiva

Por último, temos de fazer referência ao artigo 12º da LSD que assinala na sua epígrafe a “proibição de subscrição ou aquisição de participações”. Começando pelo seu

⁸⁶ Apesar de esse problema já não ser levantado nos dias de hoje, aquando do DL nº67/97, MEIRIM, J. MANUEL, “Regime Jurídico das Sociedades Desportivas – Anotado”, Coimbra Editora, Coimbra, 1999, p.136. afirmava que, mesmo que o clube fundador participasse de forma direta e indireta no capital social, este nunca poderia passar dos 40%.

⁸⁷ Isto poderá limitar a entrada de terceiros na SAD, com o pensamento que estes teriam em não ter um poder determinante dentro da sociedade, mais concretamente em resoluções decisivas.

⁸⁸ CANDEIAS, RICARDO, “Personalização (...)”, ob. cit., p.82.

⁸⁹ Esta menção constituiu a novidade em relação ao regime anterior.

⁹⁰ RIBEIRO, M. DE FÁTIMA, “Sociedades (...)”, ob. cit., p.112 e DOMININGUES, P. DE TARSO, “As sociedades (...)”, ob. cit., p.98 defendem que com a aplicação do artigo 31º não se emprega a segunda parte do artigo 20º, fazendo-se então uso da lei antiga.

nº2, salienta-se que para afastar situações de conflito de interesses com a intenção de defender e salvaguardar a transparência e a verdade desportiva, a lei proibiu que uma SD não pode participar no capital social de uma outra sociedade que tenha a mesma natureza, colocando-se a dúvida de qual foi a pretensão do legislador: impedir totalmente que uma SD possa participar no capital de outra sociedade⁹¹, ainda que a modalidade que as integram sejam diferentes ou somente proibir esta situação no caso em que a modalidade que incorpora cada uma delas seja a mesma. O que parece fazer sentido é proibir apenas nesta segunda hipótese, já que não é de imaginar que na mesma competição profissional estejam a competir duas equipas em que uma mesma SD detenha capital social em ambas, mas não é plausível que uma SD não possa possuir capital numa equipa de futebol e numa outra equipa de hóquei, ou seja, em competições e modalidades distintas.⁹²

O nº1 estabelece que quem possua uma posição maioritária ou o domínio de uma SD não pode ser ao mesmo tempo titular de mais de 10% de uma SAD que esteja envolvida na mesma competição que esta e, por outro lado, também não está em condições de ser sócio de uma SDUQ que seja rival na mesma prova. Apesar de se concluir que não há nenhuma proibição de que uma SD possa deter capital social numa outra e que faça parte de uma modalidade diferente, critica-se o facto de na parte final deste número o legislador não se ter explicitado de forma completa⁹³. O nº1 do artigo 12º tem de ser articulado com o artigo 19º do mesmo DL que expressa que *“os direitos dos acionistas que sejam titulares de ações em mais do que uma SAD que tenha por objeto a mesma modalidade desportiva só podem ser exercidos numa única sociedade, com exceção dos direitos à repartição e percepção de dividendos e à transmissão de participações sociais”*⁹⁴ (nº1), verificando-se também nas situações em que a SAD e o acionista atingem uma posição de domínio ou de grupo (nº2), colocando-se, desse modo, dúvidas sobre em que sociedade o acionista vai praticar os seus direitos e como vão ser

⁹¹ GIÃO, J. SOUSA, “O governo das sociedades desportivas” in O Governo das Organizações – A Vocação Universal do Corporate Governance, Almedina, Coimbra, 2011, p.254.

⁹² Outra crítica que se pode apontar aqui trata-se de o legislador não ter especificado a que tipo de participações estava a referir, ou seja, se estavam as proibir as diretas, as indiretas ou até mesmo as duas. Nesse sentido CANDEIAS, RICARDO “Personalização (...)”, ob. cit., p.45 defende que essa proibição abrange as duas participações enquanto GIÃO, J. SOUSA, “O governo (...)”, ob. cit., p.254 só obsta às participações diretas.

⁹³ RIBEIRO, M. DE FÁTIMA, “Sociedades (...)”, ob. cit., p.117 manifesta que a forma desejável e imune a críticas com que este artigo se deveria deparar era na sua parte final estar redigido *“outra sociedade desportiva que participe em competições ou provas desportivas na mesma modalidade”* uma vez que não se prevê a situação em que duas SD competem na I Liga e II Liga de qualquer modalidade.

⁹⁴ Protege-se desta forma o interesse de quem investiu na sociedade com o fim de alcançar lucro por meio da sua participação na respetiva sociedade.

exercidos e controlados de forma a não os executar em ambas as sociedades⁹⁵, dificultando-se a sua aplicação. Um último apontamento a fazer concerne à possibilidade de o sócio da SDUQ ser também sócio de uma outra SD que tenha por objeto a mesma modalidade, exercendo em ambas os direitos de que é titular, mas aqui, mais uma vez, a lei não é conclusiva já que, por um lado, entende-se que o sócio de uma SDUQ não pode deter o capital em mais do que uma que diga respeito à mesma modalidade desportiva (art.13º), mas, por outro lado, nada garante que não possa possuir, para a mesma modalidade, ações numa SAD desde que respeite os trâmites legais exigidos.

Tudo o que foi até agora abordado no que concerne às participações sociais diz respeito à transmissão entre vivos, mas há que destacar que a transmissão também pode ocorrer por morte. Deste modo, nas SQ a tendência é a quota se transmitir para os sucessores do falecido, isto apesar de o contrato social poder restringir essa regra, impondo alguns requisitos (art.225º/1, CSC). As SA, em princípio, pautam-se pelo que vigora no direito das sucessões (arts.2024, ss, CC).

4.3. Processos

4.3.1. Fusão, cisão e transformação

Antes de mais, importa reportar, novamente, o recurso do direito associativo a respostas que provêm do ramo societário dada a insuficiência de meios a que o regime das associações está sujeito e de que usufrui. Tal facto também não deixa de ser visível no campo da fusão, cisão e transformação das associações em que vai ser aplicado o que está pensado para as sociedades comerciais⁹⁶.

Por conseguinte, tanto na fusão como na cisão, há uma alteração e substituição do que previamente existia, mas com a salvaguarda da manutenção da personalidade jurídica da pessoa coletiva que foi fundida ou cindida e com a preservação e continuidade das situações jurídicas que existiam na anterior instituição e que, devido à ocorrência destes

⁹⁵ Cfr. RIBEIRO, M. DE FÁTIMA, “Sociedades (...)”, ob. cit., pp. 121-124. Apesar de a lei nada apontar neste sentido, afirma-se que os sócios poderão escolher a sociedade onde desejam operar os direitos sociais de que dispõem em virtude do princípio da autonomia privada que os assiste, mas cabe a eles informar e comunicar quando passam a ter participações numa outra SD que tenha por objeto a mesma modalidade e em qual delas vão exercer os seus direitos, de forma a que as sociedades tomem conhecimento da sua decisão. Tudo isto, igualmente, numa lógica de verdade e transparência desportiva.

⁹⁶ Cfr. Arts. 97º a 140º-A do CSC.

factos, vai transitar para a nova que foi formada. Já no que respeita ao processo de transformação, há uma mudança no funcionamento e organização da entidade que existia e da atual, destacando-se que o que aqui acontece é diferente do que está estabelecido no contexto desportivo quando se prevê no artigo 3º, al.b) do DL nº10/2013, de 25 de Janeiro que “*uma sociedade desportiva pode ser constituída por transformação de um clube desportivo*”. Neste último paradigma o que acontece é que uma associação vai transformar-se numa sociedade, ou seja, esta nova entidade que se constituir vai ter diferentes finalidades da antecessora⁹⁷.

4.3.2. Dissolução e liquidação

No que toca à dissolução e liquidação das sociedades comerciais é indispensável atender ao regime presente nos artigos 141º a 165º do CSC dado que este vai ser aplicado subsidiariamente, no contexto desportivo, às sociedades que são constituídas por raiz ou por meio de transformação pelo facto de o DL nº10/2013 só prever uma norma (art.27º) a este respeito e que se impõe às que resultem da personalização jurídica da equipa. Esta, no sentido de defender os interesses do clube fundador, refere que, no caso de a SD se extinguir, as instalações desportivas do clube continuam na posse deste com os mesmos fins que prosseguia antes de se ter verificado aquele acontecimento, desde que as mesmas não sejam imprescindíveis para liquidar as dívidas que a sociedade tenha, de forma a não lesar os credores sociais.

⁹⁷ RIBEIRO, M. DE FÁTIMA, “Sociedades (...)”, ob. cit., p.69.

5. Conclusão

Pelo exposto ao longo desta dissertação e para o que foi aludido acerca das associações e das sociedades é de concluir que a melhor escolha para um clube desportivo é constituir-se sob a forma de sociedade comercial, mais concretamente, de uma SAD não deixando de dar ênfase às lacunas e falhas que ainda é possível constatar em certos regimes, com especial destaque para o DL nº10/2013, de 25 de janeiro aplicável às SD.

Assim, parece ter caído de vez a ideia de que as associações ainda poderiam ser a melhor solução para a participação nas competições desportivas profissionais pelo que ficou visível e patente acerca das suas regras, sobretudo por estas não acompanharem os novos tempos e as novas realidades, prevalecendo a ideia unânime de que estas ao não terem uma finalidade lucrativa estão a afastar potenciais agentes externos que por constatarem que o seu investimento não vai gerar retorno, decidem não aplicar o seu património, dado que ninguém entra para um negócio sabendo de antemão que “vai perder mais do que vai ganhar”.

Desta forma, estando o desporto a tornar-se num meio cada vez mais empresarial e, por conseguinte, com os elevadíssimos montantes pecuniários que gera, os clubes têm de se precaver e adaptar-se ao que vá surgindo no dia-a-dia, com visão sempre de futuro e, desse modo, as SAD parecem ser o melhor meio de sobrevivência, não obstante as melhorias legislativas que ainda terão de ser efetuadas.

6. Fontes

Legislação:

- Código Civil
- Código das Sociedades Comerciais
- Código de Processo Civil
- Decreto-Lei nº 597/74, de 7 de novembro
- Decreto-Lei nº 67/97, de 3 de abril
- Decreto-Lei nº 343/98, de 6 de novembro
- Decreto-Lei nº 49/2010, de 19 de maio
- Decreto-Lei nº 33/2011, de 7 de março
- Decreto-Lei nº 10/2013, de 25 de janeiro
- Lei nº 15/2007, de 3 de maio

Jurisprudência:

- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 3 de março de 1994
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13 de fevereiro de 2007
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de abril de 2009

7. Bibliografia

- ABREU, J. M. COUTINHO DE, “Curso de Direito Comercial”, vol. II – Das Sociedades, 3ª Edição, Almedina, 2009
- ABREU, J. M. COUTINHO DE, “Curso de Direito Comercial”, vol. II – Das Sociedades, 6ª Edição, Almedina, 2018
- ABREU, J. M. COUTINHO DE, “Estudos de Direito das Sociedades”, 12ª Edição, Almedina, 2015
- ALMEIDA, A. PEREIRA DE, “Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados”, vol. I, - As Sociedades Comerciais, 7ª Edição, Coimbra Editora, 2013
- ANTUNES, A. F. MORAIS, “O governo das associações civis”, Direito das Associações – o controlo da legalidade, CEJ, 2018
- ASCENSÃO, J. DE OLIVEIRA, “Direito Civil/Teoria Geral”, I, 2º Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2000
- BAPTISTA, J. MACHADO, “Introdução ao Direito e ao discurso legitimador”, Almedina, Coimbra, 2013
- CÂMARA, PAULO, “O governo das Sociedades e os Deveres Fiduciários dos Administradores”, Almedina, 2007
- CANDEIAS, RICARDO, “Personalização de equipa e transformação do clube em sociedade anónima desportiva”, Coimbra Editora, Coimbra, 2000
- CARVALHO, M. MIGUEL, “O novo regime jurídico do capital social das sociedades por quotas” em Capital Social Livre e Ações sem valor nominal, (coord. Paulo de Tarso Domingues), Almedina, 2011
- CORDEIRO, A. MENEZES, “Manual de Direito das Sociedades”, vol. I, - Das Sociedades em Geral, Almedina, 2007
- CORDEIRO, A. MENEZES, “Tratado de Direito Civil”, 3ª Edição, Almedina, 2011

- COSTA, RICARDO, “A posição privilegiada do clube fundador na sociedade anónima desportiva”, I Congresso do Direito do Desporto, Memórias Desportivas, Almedina, Coimbra, 2005
- CUNHA, CAROLINA, “Artigo 207” in Código das Sociedades Comerciais em Comentário (coordenação Jorge Manuel Coutinho de Abreu), vol. III, Almedina, Coimbra, 2011
- DOMINGUES, P. DE TARSO, “As sociedades desportivas” in IV Congresso de Direito do Desporto, (coord. Ricardo Costa/Nuno Barbosa), Almedina, Coimbra, 2015
- DOMINGUES, P. DE TARSO, “Capital e patrimónios sociais, lucros e reservas” in Estudos de Direito das Sociedades (coord. Jorge Manuel Coutinho de Abreu), 12ª Edição, Almedina, 2015
- DOMINGUES, P. DE TARSO, “Do capital social”, 2ª Edição, Coimbra Editora, 2004
- DUARTE, R. PINTO, “A responsabilidade civil dos administradores nas sociedades desportivas” em Direito das Sociedades em Revista, ano 5, vol.17, 2017
- FERNANDES, L. CARVALHO, “A representação dos associados nas assembleias gerais das associações”, Centenário do nascimento do Professor Doutor Paulo Cunha: estudos em homenagem, Almedina, Coimbra, 2012
- FERNANDES, L. CARVALHO, “Teoria Geral do Direito Civil”, vol. I, 6ª Edição, Universidade Católica Editora, 2012
- FONSECA, T. SOARES DA, “Código das Sociedades Comerciais Anotado”, (coord. António Meneses Cordeiro), 2ª Edição, Almedina, 2012
- FURTADO, J. PINTO, “Competências e funcionamento dos órgãos de fiscalização das sociedades comerciais” in Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais, vol. I, Congresso empresas e sociedades, Coimbra Editora, 2007
- GIÃO, J. SOUSA, “O governo das sociedades desportivas” in O Governo das Organizações – A Vocaç o Universal do Corporate Governance, Almedina, Coimbra, 2011

- HENRIQUES, P. VIDEIRA, “O regime geral das associações”, Direito das Associações – o controlo da legalidade, CEJ, 2018
- MARTINS, A. DE SOVERAL, “Comissão Executiva, comissão de auditoria e outras comissões na administração” em Reformas do Código das Sociedades, Almedina, 2007
- MEIRIM, J. MANUEL, “Regime Jurídico das Sociedades Desportivas – Anotado”, Coimbra Editora, Coimbra, 1999
- MENDES, J. DE CASTRO, “Teoria Geral do Direito Civil”, vol. I, 1978
- PINTO, C. DA MOTA, “Teoria Geral do Direito Civil”, 4ª Edição, Coimbra Editora, 2012
- PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA, Código Civil Anotado (coord. Manuel Henrique Mesquita), vol. I, 2ª Edição, Coimbra Editora, 2017, anotação nº2 ao artigo 173º
- RIBEIRO, M. DE FÁTIMA, A tutela dos credores da Sociedade por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica”, Almedina, Coimbra, 2009
- RIBEIRO, M. DE FÁTIMA, “Sociedades desportivas”, 2ª Edição, Universidade Católica Editora, Porto, 2017
- SERENS, M. NOGUEIRA, “Pessoas coletivas – administradores de sociedades anónimas?”, Revista da Banca, nº30, 1994
- TORRES, C. PINHEIRO, “O direito à informação nas sociedades comerciais”, Almedina, 1998
- TRIUNFANTE, ARMANDO, “A revisão do CSC e o regime das reuniões e deliberações dos órgãos de administração e fiscalização da SA, Jornadas/Sociedades Abertas, Valores Mobiliários e Intermediação Financeira”, Almedina, Coimbra, 2007
- VENTURA, RÁUL, “Sociedade por quotas”, Almedina, Coimbra, 1989